



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública do Estado do Pará**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, vem, perante V. Exa., propor **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de liminar, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DO PARÁ (C.R.O.O.P)**, com sede à Av. Senador Lemos, número 1441, Telégrafo, pelos motivos que passa a expor.

**DOS FATOS**

A Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor instaurou Procedimento Administrativo Inominado em razão de Representação formulada pelo Conselho Regional de Medicina noticiando que profissionais em optometria estariam realizando exames de refração



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

ou testes de visão, bem como adaptando lentes de contato, o que, segundo o C.R.M., é atribuição exclusiva dos profissionais com formação acadêmica em oftalmologia.

Instruindo referido procedimento, o *Parquet* convocou os Senhores Presidentes do C.R.M. e do C.R.O.O.P., bem como o Sr. Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, além de proprietários de óticas na Capital, a fim de se buscar um consenso acerca do exercício profissional de optometria e a feitura do Compromisso de Ajustamento.

Não houve um consenso entre os profissionais, sendo que os optometristas insistem em continuar realizando exames e testes de visão. Diante disto, outra alternativa não resta ao M.P. senão o caminho da lide.

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público tem como missão institucional, conforme art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Compete ao Ministério Público a defesa dos chamados direitos difusos e coletivos da sociedade, como do meio ambiente, da moralidade administrativa, da cidadania e do consumidor.

A preservação da saúde das pessoas é um dos exemplos de direito difuso e coletivo mais importante a ser preservado pelo Ministério Público.

O Código de Defesa do Consumidor traz como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o respeito à dignidade, saúde e segurança dos consumidores (art. 4º).



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

A saúde também integra a relação de direitos básicos do consumidor, previstas no art. 6º, senão vejamos:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

**I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

Deste modo, revela-se inquestionável a legitimidade do M.P., para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública.

Outro ponto a ser mencionado a favor da legitimidade ativa do *Parquet*, repousa no fato de que sua atuação em uma única demanda evitará o abarrotamento de ações individuais que atravancariam a atuação do Poder Judiciário e possibilitariam uma insegurança jurídica em razão da possibilidade de decisões díspares.

**DO DIREITO**

O Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (C.B.O.O.), que não é autarquia especial, defende a habilitação dos profissionais em optometria - sustentando que estes possuem a tarefa de identificar e tratar os **defeitos anatômicos da visão**; já aos oftalmologistas, caberia o diagnóstico e tratamento das **doenças oculares**.

Explica o C.B.O.O., a profissão de **Óptico Optometrista**:

**De formação escolar específica, examina pessoas portadoras de perturbações da função visual como um todo, diagnosticando, compensando e orientando os diferentes tipos de tratamentos para**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**promover a recuperação desses distúrbios:**  
O Óptico Optometrista ocupa-se do exame do processo visual em seus aspectos funcionais e comportamentais, determinando e medindo cientificamente os defeitos de refração, acomodação e motilidade dos olhos, prevenindo e corrigindo os transtornos da visão, prescrevendo e adaptando os meios ópticos compensatórios - sejam lentes oftálmicas em geral, lentes de contato em geral, prismas, filtros, telelupas, exercícios e etc. Prevê a recomendação e o acompanhamento da prática de terapias visuais, exercícios ortópticos e a adaptação de próteses e órteses oculares. Reconhece condições patológicas oculares e sistêmicas encaminhando esses casos aos profissionais de medicina especializada. Busca oferecer o máximo de rendimento visual com a mínima fadiga. Por métodos objetivos e subjetivos, reconhece, determina, compensa e/ou corrige as anomalias visuais, de modo funcional e dinâmico. Aprofunda-se em aspectos físicos, psicológicos e ergonômicos da visão, bem como em áreas de especialização como a refratometria, optometria pediátrica, ortóptica e pleóptica, adaptação de lentes de contato, próteses e órteses, optometria geriátrica, desportiva, visão subnormal, profissional e reeducação visual, dentre outras. Avalia o caso, examinando o cliente entrevistando a família do mesmo, para determinação de critérios terapêuticos. Pode fornecer dados aos médicos especializados para efeito de auxílio nos casos patológicos carentes de tratamentos específicos e/ou cirúrgicos. Orienta a família do cliente, travando com ela contatos informais, para obter o maior rendimento possível de terapêutica completa o tratamento, utilizando filtros, lentes adicionais, prismas corretores, processos de oclusão, para assegurar maior rapidez e eficiência terapêuticas dos casos, analisando os resultados obtidos, para encaminhar o cliente a outros especialistas quando necessário participa de equipes multiprofissionais, assessorando em assuntos de optometria, a fim de contribuir para a profilaxia de



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

deficiências visuais, do estrabismo e para o esclarecimento de diagnóstico. Pode realizar triagem ou seleção de profissionais, para avaliação dos padrões exigidos pelo órgão requisitante. O óptico optometrista é o profissional não-médico especialista da visão. É treinado especificamente para a prática da optometria plena ou de qualquer uma de suas especialidades, com autonomia e responsabilidade no exercício clínico e acesso irrestrito aos necessitados desses serviços especializados. O óptico optometrista dedica-se à prevenção, detecção e solução dos problemas funcionais e operativos do sistema visual, mediante a aplicação de meios compensativos - lentes oftálmicas com força dióptrica ou não, lentes de contato com força dióptrica ou não, prismas, telelupas e outros. Seu trabalho envolve, ainda, a recuperação e aperfeiçoamento da eficácia visual através de exercícios e treinamentos da visão e/ou da adequação dos diferentes aspectos ergonômicos, tais como iluminação, mobiliário e postura.

Reconhece enfermidades oculares e sistêmicas, casos que encaminha ao profissional de saúde adequado. O óptico optometrista pode atuar na saúde pública (escolas, universidades, hospitais, postos de saúde, empresas e etc.), podendo prestar seus serviços também na esfera privada (escolas, universidades, hospitais, clínicas, indústrias, empresas e etc.), em consultórios próprios ou estabelecimentos comerciais de óptica. Por formação, pode trabalhar como consultor e pesquisador junto às indústrias oftálmicas, orientando a fabricação e testando novos materiais. O óptico optometrista não trata de enfermidades dos olhos, não realiza cirurgias nem prescreve medicamentos. Cuida do ato visual, não do globo ocular. Pode emitir laudos técnicos. Pode se responsabilizar tecnicamente pelos laboratórios ópticos, indústrias do ramo, clínicas de visão, postos de saúde, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos.



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Outrossim, diz que cabe ao **Técnico em Óptica**:

**De formação escolar específica mais completa que a do óptico oftálmico básico, o técnico em óptica também se especializa em contatologia e refratometria. Como óptico, além das competências constantes no trabalho do óptico oftálmico básico, o técnico em óptica avalia a necessidade, a indicação de compensações ópticas, seja através de óculos ou lentes de contato. Com relação à avaliação da função visual, o técnico em óptica pode fazer anamnese, tomar a acuidade visual, aferindo o foco visual do cliente utilizando aparelhagem e equipamentos apropriados e necessários. Quando se deparar com casos patológicos deve encaminhar o cliente ao médico especializado. Adapta, indica e surfaça lentes oftálmicas com força dióptrica ou não para óculos e/ou lentes de contato em geral, inclusive com força dióptrica. Faz montagem dos óculos colocando as lentes e ajustando-as na armação observando as indicações prescritas por ele próprio ou por outros especialistas para possibilitar a perfeita adaptação dos mesmos ao cliente. Executa trabalhos especializados em produção de instrumentos ópticos de projeção, ampliação e aproximação. Atua na fabricação de vidros, polímeros e lentes para óculos, binóculos, lentes de contato, telescópios e etc. Analisa projetos e receitas e verifica os recursos necessários para aviá-la, quer quanto às especificações técnicas, quer quanto à escolha de armação pelo cliente. Reconhece e mede lentes esféricas, cilíndricas e prismáticas, localizando os eixos respectivos, supervisiona os trabalhos de surfaçagem e montagem de aparelhos ópticos, óculos e lentes de contato, realizados por empregados especializados ou executa pessoalmente esses trabalhos. Examina com frequência o bom funcionamento e precisão de aparelhos de fabricação e controle das especificações técnicas das lentes em geral. Pode executar fabricação e montagem de aparelhos fotográficos, de filmagem, lunetas e outros, e**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**auxilia nos projetos desses mesmos aparelhos, como também de máquinas de projeção de cinema e slides, aparelhos ópticos utilizados na engenharia topográfica, tonometria, medicina e outras áreas. Pode dedicar-se a tarefas como correção e adaptação de próteses em clientes com vazamento nos olhos. Especializa-se em lentes de contato trabalhando em todo o processo de fabricação dessas lentes, bem como na sua devida adaptação e indicação nos possíveis usuários. Pode desempenhar funções de orientador técnico e vendedor. Pode se responsabilizar tecnicamente pelos laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos, ou seja, casas de óptica com departamentos de contatologia e optometria.**

O C.B.O.O. justifica legalmente a atuação desses profissionais, com os seguintes argumentos:

**Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, *in verbis*: - *É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.***

**A competência para estabelecer os requisitos para a qualificação profissional, a própria Constituição Federal o define, é da União ( art. 22, XVI ); *in verbis* - *Compete privativamente à União legislar sobre : item: XVI - organização do sistema nacional de empregos e condições para o exercício de profissões.***

**Como a competência do Técnico em Óptica é habitualmente questionada por alguns médicos oftalmologistas, analisemos a legislação sobre o assunto e que se consubstancia no seguinte:**

**Decreto n.º 20931 de 11 de janeiro de 1932 - Regula o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária, da farmácia, além da OPTOMETRIA entre outras .**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em seu artigo 3º cita *in verbis*: ... Art. 3º - Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.

**Decreto n.º 24492 de 28 de junho de 1934** - Baixa instruções sobre o decreto 20931/32, na parte relativa à comercialização de lentes de grau pelas ópticas básicas que contavam com a responsabilidade técnica do óptico prático básico.

**Decreto lei n.º 8345 de 10 de dezembro de 1945** - Dispõe sobre habilitação profissional do óptico, na época prático.

**Portaria n.º 86 de 28 de junho de 1958** - Estabelece normas para o exercício, em todo o território nacional, da profissão de óptico-prático em lentes de contato .

**Parecer n.º 404/83** - do Conselho Federal de Educação de 30 de agosto de 1983, homologado pela Ministra de Estado da Educação, Professora Doutora Esther de Figueiredo Ferraz, - Acresce a disciplina **CONTATOLOGIA** na habilitação óptica.

**Decreto n.º 77.052 de 19 de janeiro de 1976** – Dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde. Este decreto se aplica às **ÓPTICAS PLENAS** que contam com a responsabilidade técnica do **TÉCNICO EM ÓPTICA** ou do **ÓPTICO OPTOMETRISTA**.

Analisando os dispositivos legais ora citados, encontra-se no art. 4 do Decreto n.º 24492/34 os requisitos que eram exigidos para a habilitação do óptico prático, habilitação só possível após a juntada de provas de





**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**competência e idoneidade do candidato, que devia submeter-se a exames perante “ peritos “ designados para esse fim, pelo Diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico Social no Distrito Federal, ou pela Autoridade Sanitária competente nos Estados.**

**Com o advento posterior das lentes de contato, desenvolvida e implantada exclusivamente pelos ópticos, houve necessidade de regular a habilitação e competência destes profissionais, que na época eram os únicos que as adaptavam.**

**Assim, atendendo a essa necessidade o Departamento Nacional de Saúde baixou portaria n.º 86/58, criando entre outras atividades a de “ Óptico-Prático em lentes de contato “.**

**Sua habilitação impunha a aprovação em exames realizados sob obediência ao art. 16 dessa Portaria, frente à banca examinadora sob a presidência de um médico do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, complementada por um especialista em oftalmologia e um óptico-prático habilitado.**

**A explanação leva à plena configuração de que o exercício quer da atividade de óptico-prático ou da de óptico-prático em lentes de contato, só era possível depois de aprovação em exames, quando eram exigidos profundos conhecimentos das matérias inerentes à profissão.**

**Há de se acrescentar que as exigências para que o interessado pudesse exercer a CONTATOLOGIA, até o advento das leis n.º 4024/61- que fixou diretrizes e bases da educação nacional e n.º 5692/71 - que disciplinou as bases para o ensino supletivo, eram impostas pelos órgãos da Fiscalização Sanitária do Distrito Federal e dos Estados, o que vale dizer, subordinados ao próprio Ministério da Saúde.**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Centenas ou milhares de ópticos-práticos e ópticos-práticos em lentes de contato foram habilitados até 1971, compreendendo parte do universo de profissionais autorizados ao exercício da CONTATOLOGIA no Brasil.**

**Pelas leis de diretrizes e bases, as formações profissionais desvincularam-se dos Ministérios aos quais se achavam adstritas, para submeter-se todas, ao Ministério da Educação.**

**Esta, desde o seu art. 1º acentua a formação como preparação direta para o trabalho, *in verbis* - Art. 1º- *O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.***

**Como conseqüência surgiu um novo profissional, o TÉCNICO EM ÓPTICA.**

**A nova terminologia criou um profissional pós 2º grau, que após cursar regularmente a escola técnica de óptica, com currículo instituído pela Câmara de Ensino, obedecendo as normas do Parecer n.º 45/72 do Conselho Federal de Educação que fixa os mínimos a serem exigidos em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações de 1º e 2º grau, está apto a exercer livre e de maneira independente a profissão descrita em seu próprio nome. Assim define, *in verbis*, o referido Parecer - *As habilitações profissionais que são obtidas mediante o cumprimento de currículo oficialmente aprovados e os respectivos diplomas e certificados, devidamente registrados, conferem aos portadores direitos específicos de exercício das profissões .***

**Ainda sobre a questão do Técnico em Óptica, cabe a transcrição das colocações contidas no Jornal do Conselho federal de Medicina, ano XVI**



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

n° 130 de setembro de 2001, página 23, onde o médico Jofre M. Resende, membro da Sociedade Brasileira de História da Medicina e Membro da Sociedade Internacional de História da Medicina, mencionou o seguinte: *“Das 43 profissões de nível médio que atuam na área de saúde, somente oito tem legislação específica. São elas: Técnico em enfermagem, auxiliar de enfermagem, visitador sanitário, técnico em radiologia, Técnico em Óptica, Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, Massoterapeuta e Técnico em Segurança do Trabalho”.* (...)

Atualmente a lei n.º 9394/96 que estabelece as novas diretrizes e bases da educação nacional, garante não só o direito ao progresso profissional através da evolução educacional bem como o livre exercício da profissão escolhida pelo indivíduo, não importando se essa profissão é de nível técnico ou universitário .

Vale aqui transcrever parecer da Câmara de Ensino do Conselho Federal de Educação do Ministério das Educação e Desporto que de forma clara diz: *... julgamos que o exercício profissional, proveniente da formação do indivíduo por qualquer habilitação profissional, deverá ser respeitado pelos órgãos competentes, pois é este um direito que adquiriu quando da conclusão do seu curso...*

Acrescento o voto do relator e de toda a Câmara:

*... a atribuição das competências do profissional Técnico em Óptica esta afeta ao Ministério do Trabalho e aos órgãos representantes da classe...*

O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE disponibiliza à sociedade a nova Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, que vem substituir a anterior, publicada em 1994. A CBO é o documento que reconhece, nomeia e codifica os títulos e descreve as características das ocupações do



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

mercado de trabalho brasileiro. Os profissionais do setor óptico (Técnicos em Óptica, Técnicos em Optometria, Contatólogos e outros) estão reunidos na família descrita como **ÓPTICO OPTOMETRISTA** com o código 3223. Em sua descrição sumária diz *in verbis*: *Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos.*

**O Ministério do Trabalho e Emprego disponibiliza a Classificação Brasileira de Ocupações em CD e também pela Internet através do site: [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)**

**Face ao exposto, configura-se a absoluta legalidade do exercício da CONTATOLOGIA e OPTOMETRIA pelo ÓPTICO.**

Esses argumentos, embora fortes, não prevalecem a uma análise mais detida acerca do tema.

O oftalmologista (assim como o psiquiatra, o cardiologista, o obstetra) é, antes de mais nada, médico, na conformidade do que aprendeu e praticou durante o seu curso de graduação em Medicina, ao longo de seis anos. Somente depois veio especializar-se, já conhecendo, em suas minúcias, o funcionamento do organismo humano e o mecanismo de inter-relações.

Nesse mister, cumpre salientar que a Optometria é parte integrante (e uma das especialidades mais importantes, a propósito) da Oftalmologia, pois, não raro, é ela que primeiro coloca o médico- oftalmologista em contato com o problema ocular do paciente. O exame oftalmológico realizado por um médico é a oportunidade única de diagnóstico e tratamento precoce de doenças graves. Com efeito, caso a prática da Optometria como atividade



**ESTADO DO PARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

independente, aberta a profissionais não-médicos, ligados ao comércio ótico, se concretize, a saúde da população correrá grandes riscos, haja vista que a grande motivação para o exame oftalmológico (qual seja, a obtenção da receita de óculos) deixará de existir. Daí porque a receita de óculos e de lentes de contato é ato médico, exclusivo, assim garantido por lei. Senão vejamos:

A Optometria (do grego, opto, visão; metron, medida + sufixo ia, literalmente medida da visão) começou nos Estados Unidos, em seguida ao término da Guerra Civil Americana (1861-1865), embora o estabelecimento formal do optometrista nos Estados Unidos só tenha ocorrido 25 anos mais tarde, em 1890. Duas são as causas que possibilitaram o nascimento e o desenvolvimento da Optometria americana. Inicialmente, as crescentes exigências com o cuidado dos olhos decorrentes do fenômeno de acentuada urbanização (reforçada pela chegada do imigrante europeu) que se seguiu ao fim da Guerra Civil. A enorme corrente migratória campo-cidade implicou a necessidade de generalizar a escolarização e possibilitou o rápido processo de industrialização posterior à Guerra da Secessão. Esse enorme contingente humano das cidades, escolarizado em sua maioria e cômico dos seus direitos, passou a exigir do poder público a assistência para seus problemas de saúde em geral e dos olhos em particular. Atente-se para o fato de que a maioria desses problemas oculares, principalmente as dificuldades visuais, são menos sentidos no campo, onde as exigências com o refinamento qualitativo e quantitativo da visão não são tão prementes quanto para o homem alfabetizado da cidade, envolvido cada vez mais com atividades dependentes de uma boa acuidade visual. A essa demanda crescente por qualidade visual, associa-se a incipiência da Oftalmologia no final do século passado. Mesmo nos Estados Unidos, já uma potência emergente no final do século XIX, era notável a carência de médicos e o limitado conhecimento desses poucos. Esses dois fatores - crescente demanda por assistência médico-oftalmológica e limitação quantitativa e qualitativa de oftalmologistas - consorciaram-se para permitir que técnicos em óptica passassem também à tarefa de compensar as ametropias e, em especial, os astigmatismos.

A Optometria, portanto, nasceu no fim do século passado, quando os conhecimentos oftalmológicos estavam ainda em estágio rudimentar e os problemas refracionais eram, na



**ESTADO DO PARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

prática, quase que os únicos para os quais podia-se oferecer alguma solução. Basta lembrar que o oftalmoscópio, que permitiu o exame das estruturas intra-oculares e, com isso, acelerou o conhecimento e o desenvolvimento da Oftalmologia, só foi inventado por Hermann von Helmholtz em 1851, praticamente ao mesmo tempo da introdução da Optometria nos Estados Unidos. Dentro desse cenário (e qualquer discussão envolvendo a Optometria tem de levar em conta esse cenário) entendemos porque a Optometria foi valorizada em seu país de origem e porque, durante algum tempo, ela foi exercida por ópticos. O desconhecimento era tanto que dava para entender-se a dissociação feita entre problemas refracionais (ametropias: miopia, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia) e doenças oculares. Mesmo porque, insistamos, muito pouco se sabia da patologia ocular.

A Optometria nasce de um equívoco fundado na ignorância médico-oftalmológica da época: o de que os problemas oftalmológicos se resumiam à necessidade de óculos e se resolviam com a prescrição deles.

Hoje se sabe que a verdade não é essa. A oftalmologia evoluiu, incorporando diversificados conhecimentos e técnicas semiológicas cada vez mais acuradas, de modo a não se poder encarar separadamente ametropias e doenças. Pois as ametropias são problemas também e principalmente médicos e não ergonômicos, como defendem os optometristas. E, como tais, são da competência exclusiva do médico oftalmologista.

Ametropias e doenças oculares estão estreitamente relacionadas. Há ametropias que são doenças (miopia maligna, por exemplo), como há doenças, oculares e sistêmicas, que causam ou agravam ametropias. À guisa de exemplo, pode-se citar algumas causas da miopia adquirida: diabetes mellitus, catarata nuclear, espasmo ciliar (funcional, medicamentoso, traumático, tóxico), toxemia gravídica, intoxicação medicamentosa (sulfas, inibidores da anidrase carbônica, fenotiazidas, arsenicais), síndrome de Horner, fibroplasia retrolental, homocistinúria, síndrome de Marfan, de Marshali, de Kenny, de Schwartz, de Stickler, de Weili-Marchesani, de Cornelia De Lange, de Ehlers-Danlos, do cromossoma XXXXY, de Noonan, de Alport e miastenia grave. Entre as doenças que causam hipermetropia temos: intoxicação medicamentosa (cloroquina,



**ESTADO DO PARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

fenotiazidas, meprobamato, anti-histamínicos, parassimpaticolíticos sistêmicos e tópicos, maconha, imipramina e bloqueadores ganglionares sistêmicos), botulismo, traumas confusos do bulbo ocular, tumor orbitário, síndrome de Adie, córnea plana, afacia, microftalmo, microglobo, infecções várias, aumento da pressão intracraniana, porfiria aguda, aneurisma da artéria comunicante posterior, Síndrome de Vogt-Koyonagi-Harada, edemas maculares de múltiplas etiologias, tumores metastáticos de coróide, carcinoma da nasofaringe.

As ametropias podem atuar como fator de risco para a instalação de doenças oculares graves e com significativo potencial cegante, como a obstrução venosa de retina, a degeneração macular relacionada à idade (relacionadas, em geral, à hipermetropia) e o glaucoma (relacionado tanto à miopia quanto à hipermetropia). E também as ametropias são causas ou se associam a alterações e doenças oculares muitas vezes graves a exigir cuidados médicos especiais clínicos ou cirúrgicos, como, por exemplo: exoftalmia, nistagmo, hipotensão ocular, estafiloma escleral, roturas da membrana de Descemet, hemorragias, roturas, pregas e descolamento de coróide, cegueira na infância, triplopia, miopsias, membrana neovascular sub-retiniana, hemorragias maculares, degenerações periféricas de retina, buracos e roturas retinianas, drusas de retina, descolamentos de retina, aniseicônia, estrabismos, ambliopias, pseudopapiledema.

Também é verdade que nem sempre a existência de uma ametropia requer, necessariamente, o uso de lentes corretoras (óculos ou lentes de contato). Ao contrário, há situações em que a prescrição de óculos, mesmo quando se diagnosticou uma ametropia, agrava a sintomatologia que motivou o paciente a procurar recursos. É também sabido que, freqüentemente, a queixa do paciente nada tem a ver com seu quadro refratométrico, mas se fundamente na existência de doenças oculares outras, em geral graves, que só o oftalmologista pode e sabe diagnosticar e tratar.

Diante dessa realidade médica atual e da complexidade fisiopatológica do olho, fica claro que falta ao optometrista o conhecimento indispensável para orientar o paciente com segurança, sem comprometer ou agravar ou seus problemas visuais. E, o que é pior, o exame ocular do optometrista, rudimentar e incompleto por insuficiência de conhecimentos e de meios



**ESTADO DO PARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

semiológicos, vai, com certeza, passar ao largo de muitas doenças oculares e sistêmicas que o oftalmologista fácil e prontamente diagnostica.

Hoje a Oftalmologia é uma especialidade complexa e sofisticada e que não reconhece fronteiras estanques entre a refratometria e as demais subespecialidades.

Assim, o oftalmologista (tal como o psiquiatra, o cardiologista, o obstetra) é, antes de tudo, médico, na conformidade do que aprendeu e praticou durante o seu curso de graduação em medicina, ao longo de 6 anos. Só depois especializou-se, já conhecendo em suas minúcias o funcionamento do organismo humano e o mecanismo de inter-relações e influências recíprocas dos numerosos sistemas e aparelhos que o integram.

Assim, o oftalmologista, por ser médico, tem e exercita, em quaisquer das subespecialidades, uma exclusividade indispensável: o olhar estimativo sobre o todo, sobre o conjunto. O oftalmologista, como tal, tem o perfeito conhecimento da extraordinária complexidade morfofuncional do olho; e, como médico, ele sabe que deve encarar o olho não como um órgão estanque e confinado, mas como integrante de um todo complexo, o qual influencia e por ele é influenciado. Por isso, a Oftalmologia se subdividiu tanto em subespecialidades, preservando a grande virtude de serem todas elas desempenhadas unicamente por médicos. A Optometria é parte integrante e uma das especialidades mais importantes da Oftalmologia pois, não raras vezes, é ela que primeiro coloca o profissional da medicina em contato com o problema ocular do paciente. A carga horária destinada ao aprendizado teórico e prático da Optometria nas residências oftalmológicas é muito grande. Não há, pois, nenhuma justificativa para permitir que profissionais parca e incompletamente preparados venham ocupar o nicho onde atuam profissionais plenamente preparados ética e cientificamente, que são os oftalmologistas. O que o oftalmologista propugna é a promoção e a defesa intransigente da saúde ocular do cidadão brasileiro; o que ele quer é conjurar o risco e a ameaça enormes que a prática da optometria, feita por paramédicos, trará ao paciente.





**ESTADO DO PARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

Quando o optometrista invoca o exemplo dos Estados Unidos para justificar a adoção do Optometria no Brasil, foge às contingências históricas em que ela foi introduzida lá, no final do século passado, quando a Oftalmologia praticamente nem identidade tinha. O que os optometristas fazem é descontextualizar um fato, na tentativa de retirar-lhe o mofo do passado e apresentá-lo com o aval da contemporaneidade que esse fato está longe de possuir. Mas nem sempre o que é bom para os Estados Unidos é bom para o Brasil. E a Optometria não é boa nem mesmo lá. E tanto é assim que ilustres e notáveis oftalmologistas se levantaram contra ela.

Por exemplo, Edward Jackson. Considerado o pai da moderna Oftalmologia americana e fundador da Academia Americana de Oftalmologia, a maior e mais produtiva sociedade oftalmológica do planeta, Jackson (1942) considerava a introdução da Optometria em seu país um erro e contra ela se insurgiu, tenaz e permanentemente, tentando até suprimi-la como profissão. Mais recentemente, em 1996, o Dr. Bruce E. Spivey, ex-presidente da Academia Americana de Oftalmologia e presidente da Northwestern Health Cure (Illinois, EUA), ao congratular-se com os oftalmologistas brasileiros diz: "espero que vocês possam evitar os erros que cometemos nos Estados Unidos. Perdemos o equilíbrio... e a sociedade americana foi encorajada a tolerar a Optometria, que passou a atuar em vários setores nos quais o oftalmologista é melhor preparado e pode oferecer melhores serviços. Acordamos tarde e hoje a atuação do optometrista resulta em prejuízo evidente para a profissão e a ciência oftalmológica e para a própria sociedade americana".

Durval Prado, eminente oftalmologista e um dos maiores e mais completos refratometristas brasileiros, ensina que se o olho fosse exclusivamente um aparelho refrangente, um optometrista competente muito poderia fazer em benefício dos portadores de transtornos funcionais, mas esse complicado e delicado órgão faz parte de um todo a cujas leis se subordina e dele constitui um verdadeiro barômetro em risco de alterações patológicas (Ontem, como hoje, oftalmologistas na defesa da saúde ocular e do bom atendimento à população - Jornal Oftalmológico "Jota Zero", nº 57, março/abril- 1997).



**ESTADO DO PARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

A Associação Médica Britânica informa que 35% dos pacientes que procuram optometristas apresentam afecções não reconhecíveis pelos mesmos. E o presidente da Academia de Medicina de New York, o Dr. Lambert, registrou mais de 50 casos de glaucoma, tumor cerebral e outras doenças não diagnosticadas oportunamente, em paciente que procuraram os serviços de optometristas, em determinado intervalo de tempo.

Ao comentar os riscos da prática optométrica no Brasil, escreve o presidente da Sociedade Brasileira de Oftalmologia, Dr. Samuel Cukierman: leigo em Medicina, apesar de todo o conhecimento técnico, seu atavismo comercial (do optometrista) o levará a preferir procedimentos de alto retorno econômico e baixo risco de responsabilidade civil. Caso sobrevenham complicações, lavará as mãos e enviará o paciente ao médico, pois decidiu de antemão que, como “cientista da visão”, a patologia não é sua província. O que seja “patologia” ele mesmo a define. Tudo isso já acontece abertamente nos Estados Unidos, para infortúnio de toda a população (Brasil pode ser amanhã os Estados Unidos de hoje - Jornal Brasileiro de Oftalmologia, nº 74, março/abril-1999).

O oftalmologista Cláudio Chaves, escreve: longe de estarmos preocupados com qualquer aspecto corporativista ... a nossa atitude de médico oftalmologista e professor de Medicina há mais de duas décadas, e estando agora deputado federal, é ratificar a não criação da profissão de optometrista no Brasil por entendermos que: 1º) a profissão de nível médio de técnico de óptica para montar e surfaçar lentes de óculos já está regulamentada e não há necessidade de regulamentar o que já está oficializado; 2º) a definição de erros refrativos do olho e a sua correção são atos médicos, integrantes do exame clínico oftalmológico da alçada exclusiva dos médicos especialistas da Visão- 3º) a saúde da população deve ser obrigatoriamente zelada por aqueles que a sociedade contribuiu decisivamente para sua formação - como é o caso da grande maioria dos médicos brasileiros que são egressos das escolas públicas -e pelos seus representantes eleitos no Congresso Nacional (Porque não à Optometria - Jornal Oftalmológico “Jota Zero”, nº 6, janeiro 1998).



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Por que entregar o cuidado médico a indivíduos que têm no ganho financeiro (venda de óculos) o seu único intuito, deixando de lado o tratamento do homem como ser integral? E mais, quantos milhares de óculos seriam prescritos desnecessariamente (com interesse mercantil), prejudicando materialmente e, às vezes organicamente, a população brasileira, principalmente a mais carente e, na maioria dos casos, a menos informada e mais vulnerável?

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) mostram a necessidade de um oftalmologista para cada 20 mil habitantes. Com seus mais de dez mil profissionais o Brasil tem, portanto, capacidade para atender a 180 milhões de pessoas, com um excedente de 20 milhões sobre a sua população. Decisões políticas e gerenciais que passam pelo oferecimento de condições contratuais satisfatórias para a prestação de serviços aos oftalmologistas em atividade poderiam redistribuir melhor o contingente disponível<sup>1</sup>.

O argumento jurídico de que a profissão se acha regulamentada, também não encontra ressonância.

De fato, assim se manifestou acerca do tema a Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

**Ministério da Saúde**

**Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

**Procuradoria**

**Parecer nº 1110/2000**

**Assunto: Solicita parecer quanto à legislação que regulamenta a atuação dos profissionais médicos oftalmologistas e técnicos em ótica (optometristas e contactologistas).**

---

<sup>1</sup> Conselho Brasileiro de Oftalmologia, Dr. Flávio Winkler, advogado, OAB-RS



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Interessado: Divisão de Produtos Químicos e Farmacêuticos da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (GO)**

**Examina-se no presente expediente a pedido do diretor-Presidente solicitação da Divisão de Produtos Químicos e Farmacêuticos da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (GO) acerca da legislação que regulamenta a atuação dos profissionais médicos oftalmologistas e técnicos em ótica (optometristas e contactologistas).**

**O exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, está disciplinado pelo decreto 20.931 de 11 de janeiro de 1932.**

**Posteriormente, foi editado o Decreto nº24.492 de 28 de junho de 1934, veiculando normas relativas à venda de lentes de grau, com sucedâneo no diploma pré citado.**

**Bem visto, tais Decretos, note-se a ingerência de normas restritivas às casas de ópticas no sentido de se proibir a confecção e a venda de lentes de grau sem prescrição médica, bem assim a instalação de consultórios médicos nas dependências daqueles estabelecimentos.**

**As proibições são extensivas também aos proprietários, sócio, gerente, óptico-prático e demais empregados do estabelecimento, que não podem escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além de outras penalidades previstas.**

**Além disso, a venda de lentes de grau só poderá ser feita com a apresentação da fórmula óptica do médico, sendo ainda proibido no**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**estabelecimento comercial o uso de câmara escura e aparelhos para exame ocular no recinto, bem como cartazes oferecendo exame gratuito.**

**Não obstante a revogação operada pelo art. 4º do Decreto 99.678, de novembro de 1990, expedido pelo então presidente Fernando Collor de Mello, referente aos Decretos editados entre 16 de março de 1931 e abril de 1936, atingindo os textos legais sob comento,, através de ação judicial impetrada pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia, foi declarada a inconstitucionalidade daquele comando pelo Supremo Tribunal Federal (Diário da Justiça de 16 de agosto de 1991, página 10.782)**

**Também judicialmente, nos autos do Mandato de Segurança nº 95.20651-0, o Conselho Brasileiro de Oftalmologia requereu a sustação dos efeitos da Portaria SVS/MS nº 73 a fim de assegurar que a comercialização de óculos para presbiopia fossem feitas com receita médica, cujo pedido foi concedido pelo Juiz Federal da 17ª Vara de Brasília.**

**Ainda neste contexto, em 1993, a 16ª Vara Cível do Rio Grande do Sul, através de ação impetrada pela Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, determina que os ópticos não podem fazer testes de visão, exames de refração ou mesmo adaptação de lentes de contato sem prévia e expressa receita médica autorizada.**

**A par dessas considerações, tem-se que os vetustos decretos 20.937/32 e 24.492/34 ainda imperam, obrigando o seu cumprimento pela Administração e, com fulcro em suas prescrições, é possível asseverar que a profissão de nível médio de técnico de óptica para montar e preparar lentes de óculos, bem assim ajustar, trocar, consertar e reproduzir óculos previamente prescritos pelo oftalmologistas encontra-se devidamente regulamentada.**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**E mais: nos termos taxativos da legislação citada, deduz-se que receita de óculos e de lentes de contato é ato médico, constituindo exercício ilegal da medicina a sua prática por outros profissionais que não o médico oftalmologista.**

**De outra parte, no Brasil, a optometria não existe como profissão independente, constituindo parte integrante e uma das especialidades mais importantes da Oftalmologia, com extensa carga horária destinada ao aprendizado teórico e prático nas residências oftalmológicas.**

**Por conseguinte, do ponto de vista legal, não há nenhum diploma que discipline a optometria; a prática dessa atividade por profissionais não médicos deve ser denunciada.**

**Brasília, 18 de dezembro de 2000**

**Lara Soares Diniz**

**Assessor Jurídico**

Em 11 de janeiro de 1932, através do decreto-lei nº 20.931, emanava a primeira regulamentação do exercício da Medicina, Medicina veterinária, farmacêuticos, parteiras e enfermagem, bem como duchistas, massagistas e outros, possibilitando seu exercício e determinando sua fiscalização pela Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina. O seu artigo 39 preceitua: é vedado às casas de óptica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Em 28 de junho de 1934, novo decreto-lei (nº 24.492) baixava normas relativas à venda de lentes de grau, mantendo a mesma fiscalização pelo órgão acima.



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Nesse Decreto, os artigos ligados à prática da Oftalmologia são: Artigos 13, 14, 16 e Artigo 17

Em 6 de novembro de 1990, o então presidente Fernando Collor de Mello revogou, de uma só vez, todos os decretos-lei de 16 de março de 1931 a abril de 1936, atingindo as leis de nº 20.931 de 11/01/1932 e 24.492 de 28/06/1934.

A Oftalmologia ficou sem nenhum instrumento para exercer e fiscalizar a confecção da receita, o que levou o Conselho Brasileiro de Oftalmologia e a Sociedade Brasileira de Oftalmologia a entrarem com uma ação direta de inconstitucionalidade no S.T.F. (nº 533/2), que foi aceito na íntegra e por unanimidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que os Decretos 20.937/32 e 24.492/34 continuam plenamente em vigor, e foram recepcionados com força de lei.

Transcrevo tais normas para melhor análise:

**Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934**

**Baixa instruções sobre o decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de graus.**

**Revogado pelo Decreto nº 99.678, de 8-11-90. O Decreto s. nº , de 12-07-1991 excluiu da revogação.**

**O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Artigo 1º - A fiscalização dos estabelecimentos que vendem lentes de grau em todo o território da República é regulada na forma dos Arts. 38, 39, 41 e 42 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, e exercida, no Distrito Federal, pela Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, por intermédio do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, e nos Estados ficará a cargo das repartições sanitárias estaduais competentes.**

**Artigo 2º - Os especialistas do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, e a autoridade sanitária competente nos Estados, são os agentes dessa fiscalização e órgãos consultivos sobre os assuntos concernentes a venda de lentes de grau.**

**Artigo 3º - Dos atos e decisões das autoridades sanitárias cabe recurso para o inspetor de Fiscalização do Exercício da Medicina, quanto aos autos de infração, e, nos demais atos, ao diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social e ao ministro de Educação e Saúde Pública, na forma da lei.**

**Artigo 4º - Será permitido, a quem o requerer, juntando provas de competição e de idoneidade, habilitar-se a ser registrado como ótico prático na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social ou nas repartições de Higiene Estaduais, depois de prestar exames perante peritos designados para esse fim, pelo diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou pela autoridade sanitária competente, nos Estados.**

**§ 1º O registro feito na Diretoria Nacional de Assistência Médico-Social dá direito ao exercício da profissão de ótico prático em todo o território da**





**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**República e o feito nas repartições estaduais competentes é válido somente dentro do Estado em que o profissional se habilitou.**

**§ 2º Todo aquele que, na data da publicação do presente decreto fizer prova de que tem mais de 10 anos de exercício como ótico prático no país, e comprovar sua idoneidade profissional, poderá requerer para, independente de exame, ser registrado na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social ou nos Serviços Sanitários Estaduais, a juízo da autoridade sanitária competente.**

**Artigo 5º - A autorização para o comércio de lentes de grau será solicitada a autoridade sanitária competente, em requerimento assinado pelo proprietário ou sócio, ficando o requerente responsável pelo fiel cumprimento deste decreto.**

**Artigo 6º - Para a obtenção da autorização ou licença respectiva, o estabelecimento comercial é obrigado a possuir:**

**1º No mínimo um ótico prático, de acordo com o artigo 4º deste decreto.**

**2º As seguintes lentes, no mínimo duas, de cada espécie:**

**a) esféricas positivas, em grau crescente, de 0,25 D em 0,25 D, desde 0,25 D até 10 D, e, daí por diante de 1 D em 1 D até 20 D;**

**b) esféricas negativas, em grau crescente, de 0,25 D a 0,25 D, desde 0,25 D até 10 D, e daí por diante de 1 D em 1 D até 20 D;**

**c) cilíndricas simples, positivas, em grau crescente, desde 0,25 D até 4 D;**

**d) cilíndricas simples negativas, em grau crescente, desde 0,25 D até 4 D;**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

e) esféro-cilíndricas positivas, desde 0,25 D, cilíndricas combinada com 0,25 D esférica e progressivamente até 2 D cil. com 6 D esféricas;

f) esféro-cilíndricas negativas desde 0,25 D cil. com 10 esf. e progressivamente até 2,50 D cil. com 10 esf.;

g) vidros em bruto incolores e conservas que habilitem o aviamento das receitas de ótica.

**Parágrafo único.** A exigência no nº II só se tornará efetiva, para os estabelecimentos já instalados, decorridos seis meses da publicação do presente decreto.

**3º Os aparelhos seguintes:**

Máquina para centrar cristais, máquina para talhar superfícies com uma série de moldes para lentes esférica, outra série para lentes cilíndricas, que habilitem ao preparo de lentes combinadas; aparelhamento para o controle e retificação; pedra para rebaixar cristais; aparelho para verificação de grau das lentes e respectiva montagem de lentes. Uma caixa completa de lentes de ensaio.

**4º** Um livro para o registro de todas as receitas de ótica legalizado com termo de abertura e encerramento com todas as folhas numeradas e devidamente rubricadas pela autoridade sanitária competente.

**5º** Na localidade em que não houver estabelecimento comercial que venda lentes de grau na forma do art. 6º, será permitido, a título precário, as farmácias ou a outro estabelecimento devidamente licenciado pelas autoridades sanitárias, a venda de lentes de grau, cessando, porém, esta licença seis meses depois da instalação do estabelecimento licenciado na forma do presente decreto.



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Artigo 7º - No livro de registro serão transcritas textualmente as receitas de ótica aviadas, originais ou cópias, com o nome e residência do paciente bem como do médico oculista receitante.**

**Artigo 8º - O livro registro das prescrições óticas ficará sujeito ao exame da autoridade sanitária sempre que esta entender conveniente.**

**Artigo 9º - Ao ótico prático do estabelecimento compete:**

- a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau;**
- b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista;**
- c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas;**
- d) data e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica.**

**Artigo 10 - O ótico prático assinará na Diretoria Nacional de Assistência Médico-Social, do Distrito Federal, ou na repartição competente nos Estados, juntamente com o requerente, de acordo com o art. 5º, um termo de responsabilidade como técnico do estabelecimento e, como proprietário, ficará solidariamente responsável por qualquer infração deste decreto na parte que lhe for afeta.**

**Artigo 11 - O ótico registrado não poderá ser responsável por mais de um estabelecimento de venda de lentes de grau.**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Artigo 12 - Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau.**

**Artigo 13 - É expressamente proibido ao proprietário, sócio, gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.**

**Artigo 14 - O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.**

**Artigo 15 - Ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar concertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário.**

**Artigo 16 - O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.**

**§ 1º - É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que dêem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**§ 2º - É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições.**

**Artigo 17 - É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exame da vista.**

**Artigo 18 - Os estabelecimentos comerciais que venderem por atacado lentes de grau, só poderão fornecer as mesmas aos estabelecimentos licenciados na forma do presente decreto e mediante pedido por escrito, datado e assinado, que será arquivado na casa atacadista.**

**Artigo 19 - A Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, fará publicar mensalmente no Diário Oficial a relação dos estabelecimentos devidamente licenciados.**

**Artigo 20 - A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com a multa de 50\$000 a 5:000\$000 conforme a sua natureza, cobrada executivamente no caso de falta do pagamento da mesma no prazo da lei, sem prejuízo das demais penas criminais.**

**Artigo 21 - As multas previstas neste decreto serão impostas no Distrito Federal pelo chefe do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, por quem suas vezes fizer, obedecido todo o disposto na parte Sexta, Capítulo I do Regulamento nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, e nos Estados, pelo diretor dos respectivos serviços sanitários ou pela autoridade por este designada.**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Artigo 22 - A verificação das infrações deste decreto poderá ser requerida à autoridade sanitária competente, por quem se considerar por elas prejudicado, sendo os autos de infração nestes casos, como nos demais, lavrados de acordo com o artigo anterior.**

**Artigo 23 - Os Casos omissos no presente decreto serão resolvidos por instruções do diretor da Diretoria Nacional de Assistência Médico-Social, aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde Pública.**

**Artigo 24 - O presente decreto entrará em vigor no prazo da lei.**

**Artigo 25 - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.**

**GETULIO VARGAS**

**Washington F. Pires**

**Atos do Governo Provisório, p.809-13.**

**RETIFICAÇÃO**

**Publicada no Diário Oficial da União, de 12-07-1934.**

**Artigo 4º, § 1º - O registro feito na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social.....(o mais como está).**

**Artigo 6º Parágrafo único - A exigência do número II só se tornará efetiva, para os estabelecimentos já instalados, decorridos seis meses da publicação do presente decreto.**

**3º - Os aparelhos seguintes:**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Máquina para centrar cristais, máquina para talhar superfícies, com uma série de moldes para lentes esféricas, outra série para lentes cilíndricas, que habilitem ao preparo de lentes combinadas; aparelhamento para o controle e retificação dos moldes; pedra para rebaixar cristais; aparelho para verificação de grau das lentes e respectiva montagem de lentes (o mais como está).**

**Artigo 10 - O ótico prático assinará, na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou repartição competente nos Estados, juntamente com o requerente, de acordo com o art. 5º, um termo de responsabilidade, como técnico do estabelecimento, e, com o proprietário, ficará solidariamente responsável por qualquer infração deste decreto na parte que lhe for afeta.**

**Artigo 21 - As multas previstas neste decreto serão impostas, no Distrito Federal, pelo chefe do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, ou por quem suas vezes fizer, obedecido todo o disposto na parte sexta, capítulo I, do Regulamento aprovado pelo decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, e, nos Estados, pelo diretor dos respectivos Serviços Sanitários ou pela autoridade por este designada.**

**Artigo 22 - A verificação das infrações deste decreto poderá ser requerida à autoridade competente... (o mais como está).**

### **RETIFICAÇÃO**

**Publicada no Diário Oficial da União de 21 de julho de 1934:**

**"Artigo 6º Parágrafo único - A exigência dos números I e II só se tornará efetiva para os estabelecimentos já instalados, decorridos seis meses da publicação do presente decreto.**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**3º - Os aparelhos seguintes:**

**Pedra para rebaixar cristais e aparelho para verificação de grau das lentes e respectiva montagem de lentes**

**Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932.**

**Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas.**

**Revogado pelo Decreto. nº 99.678, de 08-11-1990. O Decreto s/nº de 12-07-1991 excluiu da revogação.**

**O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1.º do decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:**

**Art. 1º - O exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeiro, fica sujeito à fiscalização na forma deste decreto.**

**Art. 2º - Só é permitido o exercício das profissões enumeradas no art. 1.º, em qualquer ponto do território nacional, a quem se achar habilitado nelas de acordo com as leis federais e tiver título registrado na forma do art. 5º deste decreto.**

**Art. 3º - Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.**





**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 4º - Os graduados por escolas ou universidades estrangeiras só podem exercer a profissão, após submeterem-se a exame de habilitação, perante as faculdades brasileiras, de acordo com as leis federais em vigor.**

**Art. 5º - É obrigatório o registro do diploma dos médicos e demais profissionais a que se refere o art. 4.º, no Departamento Nacional de Saúde Pública e na repartição sanitária estadual competente.**

**Art. 6º - Os médicos e os cirurgiões dentistas são obrigados a notificar, no primeiro trimestre de cada ano, à autoridade sanitária da localidade onde clinicarem ou, em sua falta, à autoridade policial, a sede dos seus consultórios ou residências, a fim de serem organizados o cadastro médico e o cadastro odontológico local.**

**Art. 7º - A Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, fará publicar mensalmente, no Diário Oficial, a relação dos profissionais cujos títulos tiverem sido registrados, organizados, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos mesmos.**

**Art. 8º - As autoridades municipais, estaduais e federais só podem receber impostos relativos ao exercício da profissão médica, mediante apresentação de prova de se achar o diploma do interessado devidamente registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública e nas repartições sanitárias estaduais competentes.**

**Art. 9º - Nas localidades onde não houver autoridade sanitária, compete às autoridades policiais e judiciárias verificar se o profissional se acha devidamente habilitado para o exercício da sua profissão.**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 10 - Os que, mediante anúncios ou outro qualquer meio, se propuserem ao exercício da medicina ou de qualquer dos seus ramos, sem título devidamente registrado, ficam sujeitos, ainda que se entreguem excepcionalmente a essa atividade, às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da medicina.**

**Art. 11 - Os médicos, farmacêuticos, cirurgiões-dentistas, veterinários, enfermeiros e parteiras que cometerem falta grave ou erro de ofício, poderão ser suspensos do exercício da sua profissão pelo prazo de 6 meses a 2 anos e, se exercem função pública, serão demitidos dos respectivos cargos.**

**Art. 12 - A penalidade de suspensão será imposta no Distrito Federal pelo diretor-geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, depois de inquérito administrativo apreciado por três profissionais de notório saber e probidade, escolhidos um pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, um pelo diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública e um pelo diretor do Departamento Nacional do Ensino e, nos Estados, pelo respectivo diretor dos serviços sanitários, após inquérito administrativo procedido por uma comissão de três profissionais, escolhidos um pelo secretário do Interior do Estado, um pelo diretor do Serviço Sanitário e um pelo juiz seccional federal. Em qualquer caso da aplicação da penalidade, cabe recurso para o ministro da Educação e Saúde Pública.**

**Art. 13 - Os que apresentarem oposições ou embargo de qualquer ordem à ação fiscalizadora da autoridade sanitária, ou que a desacatarem no exercício de suas funções, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 2.000,00 a 5.000,00, cobrável executivamente sem prejuízo da ação penal por desacato à autoridade que poderá ter lugar por denúncia do Ministério**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Público na Justiça Federal ou por denúncia dos órgãos competentes da Justiça Estadual.**

**Art. 14 - Podem continuar a clinicar nos respectivos Estados, os médicos, cirurgiões-dentistas e veterinários que, na data da publicação do presente decreto, forem portadores de diplomas expedidos por escolas reconhecidas e fiscalizadas pelos governos estaduais, bem como os médicos cirurgiões-dentistas e veterinários diplomados por faculdades estrangeiras, com mais de 10 anos de clínica no país, se comprovarem a idoneidade da escola por onde tenham se formado, a juízo da autoridade sanitária.**

**DO EXERCÍCIO DA MEDICINA**

**Art. 15 - São deveres dos médicos:**

- a) notificar, dentro do primeiro trimestre de cada ano, à Inspeção da Fiscalização do Exercício da Medicina no Departamento Nacional de Saúde Pública, no Distrito Federal, à autoridade sanitária local ou, na sua ausência, à autoridade policial, nos Estados, a sede do seu consultório ou a sua residência para organização do cadastro médico-regional (artigo 6.º);**
- b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório;**
- c) ratificar em suas receitas a posologia dos medicamentos, sempre que esta for anormal, eximindo assim o farmacêutico de responsabilidade no seu aviamento;**
- d) observar fielmente as disposições regulamentares referentes às doenças de notificação compulsória;**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**e) atestar o óbito em impressos fornecidos pelas repartições sanitárias, com a exata "Causa mortis", de acordo com a nomenclatura nosológica internacional de estatística demógrafo-sanitária;**

**f) mencionar em seus anúncios somente os títulos científicos e a especialidade.**

**Art. 16 - É vedado ao médico:**

**a) ter consultório comum com indivíduo que exerça ilegalmente a medicina;**

**b) receitar sob forma secreta, como a de código ou número;**

**c) indicar em suas receitas determinado estabelecimento farmacêutico, para as aviar; (vide decreto nº 26.747/1949)**

**d) atestar o óbito de pessoa a quem não tenha prestado assistência médica;**

**e) firmar atestados sem praticar os atos profissionais que os justifiquem;**

**f) dar-se a práticas que tenham por fim impedir a concepção ou interromper a gestação, só sendo admitida a provocação do aborto e o parto prematuro, uma vez verificada, por junta médica, sua necessidade terapêutica;**

**g) fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente desde que exerçam a clínica;**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

- h) exercer simultaneamente as profissões de médico e farmacêutico quando formado em medicina e farmácia, devendo optar por uma delas, do que deve dar conhecimento, por escrito, ao Departamento Nacional de Saúde Pública;**
- i) assumir a responsabilidade de tratamento médico dirigido por quem não for legalmente habilitado;**
- J) anunciar a cura de doenças consideradas incuráveis segundo os atuais conhecimentos científicos;**
- k) assumir a responsabilidade como assistente, salvo nas localidades onde não houver outro médico, do tratamento de pessoa da própria família, que viva sob o mesmo teto, que esteja acometida de doença grave ou toxicomania, caso em que apenas pode auxiliar o tratamento dirigido por médico estranho à família;**
- I) recusar-se a passar atestado de óbito de doente a quem venha prestando assistência médica, salvo quando houver motivo justificado, do que deverá dar ciência, por escrito, à autoridade sanitária;**
- m) manter a publicação de conselhos e receitas a consulentes por correspondência ou pela imprensa.**

**Art. 17 - As associações religiosas ou de propaganda doutrinária, onde forem dadas consultas médicas ou fornecidos medicamentos, ficam sujeitas, nas pessoas de seus diretores ou responsáveis, às multas estabelecidas no regulamento sanitário e às penas previstas no Código Penal.**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**§ 1.º - Se alguém, não se achando habilitado para exercer a medicina, se valer de uma dessas associações para exercê-la, ficará sujeito às mesmas penalidades em que devem incorrer o diretor ou responsável.**

**§ 2.º - Se qualquer associação punida na forma deste artigo reincidir na infração, a autoridade sanitária ordenará, administrativamente, o fechamento da sua sede.**

**Art. 18 - Os profissionais que se servirem do seu título para a prescrição ou administração indevida de tóxicos entorpecentes além de serem responsabilizados criminalmente, serão suspensos do exercício da sua profissão pelo prazo de um a cinco anos, e demitidos de qualquer cargo público que exerçam.**

**Parágrafo único. A aplicação da penalidade estabelecida neste artigo dependerá de condenação de infrator, salvo quando este houver sido autuado em flagrante no momento em que administrava o tóxico.**

**Art. 19 - Não é permitido o uso continuado de entorpecentes no tratamento de doenças ou afecções para o qual sejam admissíveis ou recomendáveis outros recursos terapêuticos, salvo quando, em conferência médica, na qual deve tomar parte a autoridade sanitária, ficar demonstrada a necessidade imprescindível do uso continuado de medicação dessa natureza.**

**Art. 20 - O médico, cirurgião-dentista ou veterinário que, sem causa plenamente justificada, prescrever continuamente en-torpecentes, será declarado suspeito pela Inspeção de Fiscalização do Exercício de Medicina do Departamento Nacional de Saúde Pública ou pela autoridade sanitária local, ficando sujeito seu receituário a rigorosa fiscalização. Verificadas nele irregularidades em inquérito administrativo, ser-lhe-á**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**cansada a faculdade de prescrever entorpecentes, sem prévia fiscalização da autoridade sanitária, ficando as farmácias proibidas de aviar suas receitas, sem o "visto" prévio da Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina do Departamento Nacional de Saúde Pública ou da autoridade sanitária local.**

**Art. 21 - Ao profissional que prescrever ou administrar entorpecentes para a alimentação da toxicomania será cassada, pelo diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, no Distrito Federal e, nos Estados, pelo respectivo diretor dos serviços sanitários, a faculdade de receitar essa medicação, pelo prazo de um a cinco anos, devendo ser o fato comunicado às autoridades policiais para a instauração do competente inquérito e processo criminal.**

**Art. 22 - Os profissionais que forem toxicômanos serão sujeitos a exame médico-legal, não lhes sendo permitido prescrever entorpecentes pelo espaço de 1 a 5 anos.**

**Art. 23 - Não é permitido o tratamento de toxicômanos em domicílio. Esses doentes serão internados obrigatoriamente em estabelecimentos hospitalares, devendo os médicos assistentes comunicar a internação à Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina do Departamento Nacional de Saúde Pública ou à autoridade sanitária local e apresentar-lhe o plano clínico para a desintoxicação. Nesses casos, as receitas deverão ser individuais e ficarão sujeitas ao "visto" prévio da Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina do Departamento Nacional de Saúde Pública ou da autoridade sanitária local.**

**DOS ESTABELECIMENTOS DIRIGIDOS POR MEDICOS**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 24 - Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável, para seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.**

**Art. 25 - Os institutos de beleza, sem direção médica, limitar-se-ão aos serviços compatíveis com sua finalidade, sendo terminantemente proibida aos que neles trabalham a prática de intervenções de cirurgia plástica, por mais rudimentares que sejam, bem como a aplicação de agentes fisioterápicos e a prescrição de medicamentos.**

**Art. 26 - Os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, de fisioterapia e de ortopedia serão licenciados e fiscalizados pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou pela autoridade local. A licença será concedida ao responsável pelo estabelecimento e só poderá ser fornecida após a competente inspeção sanitária, devendo a transferência do local ou a substituição do responsável ser previamente requerida à Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina ou à autoridade sanitária local.**

**Art. 27 - Os estabelecimentos elétrico, rádio e fisioterápicos e ortopédicos só poderão funcionar sob a direção técnica profissional de médico cujo nome será indicado no requerimento dos interessados à autoridade sanitária competente, salvo se esses estabelecimentos forem de propriedade individual de um médico.**





**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 28 - Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o Exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.**

**No requerimento de licença para seu funcionamento, deverá o diretor técnico do estabelecimento enviar à autoridade sanitária competente a relação dos profissionais que nele trabalham, comunicando-lhe as alterações que forem ocorrendo no seu quadro.**

**Art. 29 - A direção dos estabelecimentos destinados a abrigar indivíduos que necessitem de assistência médica e se achem impossibilitados, por qualquer motivo, de participar da atividade social, e especialmente os destinados a acolher parturientes, alienados, toxicômanos, inválidos, etc., será confiada a um médico especialmente habilitado e a sua instalação deverá ser conforme os preceitos científicos de higiene, com adaptações especiais aos fins a que se destinarem.**

**O diretor técnico deverá facultar à autoridade sanitária a livre inspeção do estabelecimento sob sua direção, determinando o seu fechamento quando assim o exigir a autoridade sanitária, por motivo de conveniência pública ou de aplicação de penalidades dado, "Imposta por Infração dos dispositivos do regulamento sanitário.**

**§ 1.º - O diretor técnico, que requerer à autoridade sanitária a competente licença para abertura dos estabelecimentos citados nos artigos precedentes, deverá pedir baixa de sua responsabilidade sempre que se afastar da direção.**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**§ 2.º - Esses estabelecimentos terão um livro especial, devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro dos internados, com todas as especificações de identidade e a anotação de todas as ocorrências verificadas desde a entrada até a saída do internado.**

**DO EXERCÍCIO DA ODONTOLOGIA**

**Art. 30 - O cirurgião-dentista somente poderá prescrever agentes anestésicos de uso tópico e medicamento de uso externo para os casos restritos de sua especialidade.**

**Art. 31 - Ao cirurgião-dentista é vedado praticar intervenções cirúrgicas que exijam conhecimentos estranhos à sua profissão, bem como permitir o exercício da clínica odontológica, em seu consultório, a indivíduo não legalmente habilitado para exercê-la.**

**Art. 32 - O material existente em consultório dentário, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária ou que seja utilizado por quem não tiver diploma registrado do Departamento Nacional de Saúde Pública, será apreendido e remetido para o depósito público.**

**Art. 33 - É terminantemente proibida, aos protéticos, a instalação de gabinetes dentários, bem como o exercício de clínica odontológica.**

**DO EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA**

**Art. 34 - É proibido às farmácias aviar receituário de médicos veterinários que não tiverem seus diplomas devidamente registrados no Departamento Nacional de Saúde Pública.**

**Art. 35 - Nas receitas, deve o veterinário determinar o animal a que se destina a medicação e indicar o local onde é encontrado, bem como o**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

respectivo proprietário, mencionando a qualidade de veterinário após a assinatura da receita.

**DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PARTEIRA**

**Art. 36 -** As parteiras e enfermeiras especializadas em obstetrícia devem limitar-se aos cuidados indispensáveis às parturientes e aos recém-nascidos nos casos normais e, em qualquer anormalidade, devem reclamar a presença de um médico, cabendo-lhes a responsabilidade pelos acidentes atribuíveis à imperícia da sua intervenção.

**Art. 37 -** É vedado às parteiras:

- a) prestar assistência médica a mulheres e crianças fora do período do parto ou realizar qualquer intervenção cirúrgica;
- b) recolher as parturientes e gestantes para tratamento em sua residência ou estabelecimento sob sua direção imediata ou mediata;
- c) manter consultório para exames e prática de curativos;
- d) prescrever medicações, salvo a que for urgentemente reclamada pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida da parturiente, do feto ou do recém-nascido.

Nesses casos, porém, como em todos os que se revestem de qualquer anormalidade, a presença do médico deve ser reclamada pela parteira, que tomará providências apenas até que chegue o profissional.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 38 -** É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas, a instalação de consultórios par atender



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública, a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

**Art. 39 - É vedado às casas de óptica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.**

**Art. 40 - É vedado às casas que comerciam em artigos de ortopedia ou que os fabricam, vender ou aplicar aparelhos protéticos, contensivos, corretivos ou imobilizadores, sem a respectiva prescrição médica.**

**Art. 41 - As casas de óptica, ortopedia e os estabelecimentos elétrico, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.**

**Art. 42 - A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 a 5.000,00 conforme a sua natureza, a critério da autoridade autuante, sem prejuízo das penas criminais. Estas penalidades serão discriminadas em cada caso no regulamento.**

**Parágrafo único. Nos casos de reincidência na mesma infração dentro do prazo de 2 anos, a multa será duplicada a cada nova infração.**

**Art. 43 - Os processos criminais previstos neste decreto terão lugar por denúncia da Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública, na Justiça do Distrito Federal, ou por denúncia do órgão competente nas justiças**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**estaduais, mediante solicitações da Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina ou de qualquer outra autoridade competente.**

**Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1932,**

**111.º da Independência e 44.º da República.**

**GETÚLIO VARGAS, Francisco Campos.**

**Publicado no Diário Oficial da União, nº 12, de 15-1-1932, p. 885-7**

**ALCÂNTRA, Hermes Rodrigues de. *Normas legais e éticas para os profissionais da medicina*. São Paulo : LTr, 1984. p. 424-9.**

Há na Justiça Brasileira várias decisões a respeito do assunto. Menciona-se, aqui, a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e as do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM OPTOMETRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DO MÉDICO OFTALMOLOGISTA. CURSO RECONHECIDO EM PARTE PELO MEC. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR.**

Há de ser mantida a liminar parcialmente deferida na cautelar inominada, vedado ao formado no curso da ULBRA atividade tida como restrita ao médico oftalmologista, pena de multa, sem que



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

ocorra, desde logo, apreensão de materiais e equipamentos. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Agravo não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**Nº 70008609463**

**COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL**

**AGRAVANTE: MARCELO HENRIQUE KOTHE**

**AGRAVANTE: OPTO CLINICA-CLINICA DE OPTOMETRIA DE VENANCIO AIRES.**

**AGRAVADO: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA-CBO**

**AGRAVADO: SOCIEDADE DE OFTALMOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL-SORIGS**

**A C Ó R D ã O**

**Vistos, relatados e discutidos os autos.**

**Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.**

**Custas na forma da lei.**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. CLAUDIR FIDELIS FACCENDA (PRESIDENTE) E DES. ERGIO ROQUE MENINE.**

**Porto Alegre, 02 de junho de 2004.**

**DES.<sup>a</sup> HELENA RUPPENTHAL CUNHA,**

**Relatora.**

**RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> HELENA RUPPENTHAL CUNHA (RELATORA):**

**Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO HENRIQUE KOTHE e OPTO CLÍNICA - CLÍNICA DE OPTOMETRIA DE VENÂNCIO AIRES contra a decisão do Juiz de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul que, nos autos da cautelar inominada preparatória ajuizada pelo CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA – CBO e SOCIEDADE DE OFTALMOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - SORIGS, deferiu a liminar para que os agravantes se abstenham da prática de adaptar lentes de contato e realizar exames de refração ou testes de visão, bem como utilizar equipamentos de uso exclusivo do médico oftalmologista, sob pena de pagamento de multa de 50 salários mínimos por ocorrência.**

**Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que o agravante Marcelo possui graduação superior no curso de Tecnologia em Optometria da ULBRA, com colação de grau em jan/2004; o curso é reconhecido pelo MEC; os detentores deste diploma não exercem atividade da área médica, e, sim, realizam trabalho de prevenção visual através do reconhecimento de doenças oculares e sistêmicas,**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**encaminhando os pacientes para tratamento específico com profissionais da área médica; destacam a diferença entre ótico-optometrista (curso ótica e tem como função confecção de óculos de grau conforme prescrição) e tecnólogo em optometria (graduado em nível superior, com currículo de oito semestres acadêmicos direcionados ao estudo de elementos relacionados a optometria, ao olho, à visão, à saúde coletiva e a interação de doenças sistêmicas com a visão, para que possa exercer sua função plenamente). O tecnólogo é habilitado para também prescrever correção com óculos, adaptar lentes de contato, fazer o encaminhamento dos casos patológicos ao oftalmologista e trabalhar em ações comunitárias. Salientam que ametropias não são doenças e, sim, defeitos de refração, não sendo verdadeira a afirmação do C.B.O. de que a Optometria constitui perigo para a saúde do brasileiro. Não é compreensível que o próprio Estado - Judiciário e Executivo - reconheça o curso e registre o diploma do habilitado, e depois, contrariando a lógica, negue o exercício da profissão; o formado tem direito ao trabalho e não pode ser prejudicado pela omissão do Estado – Legislativo que não regulamentou a nova profissão técnica; a medida liminar que determinou que os agravantes se abstenham de praticar sua profissão fere a liberdade no exercício da profissão e dignidade da pessoa, direito fundamental, imperativo da justiça social. Requer seja dado provimento ao recurso para que seja desconstituída a liminar e permitido aos agravantes o exercício da profissão.**

**Indeferi efeito suspensivo ao agravo (fl. 94 e vº).**

**Com a resposta, vieram conclusos para julgamento.**

**É o relatório.**

**V O T O S**





ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**DES.<sup>a</sup> HELENA RUPPENTHAL CUNHA (RELATORA):**

A discussão que emerge deste recurso não é nova, como se vê das inúmeras manifestações que foram juntadas pelas duas partes. O agravante é formado pelo Curso Superior de Tecnologia em Optometria da ULBRA, curso este reconhecido pelo MEC em 2003, para fins de emissão registro de diploma. As sociedades e conselhos da área médica da oftalmologia combatem o curso e as atividades dos técnicos em optometria, referindo que os exames de refração e adaptação de lentes de contato são privativos dos médicos. Daí porque ingressaram com a cautelar inominada, pretendendo, liminarmente, a apreensão de todo o material e maquinário da clínica agravante.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

*“Em que pese toda a jurídica e consistente argumentação da inicial, não pode ser ignorada, a meu ver, a existência de uma portaria do Ministério da Educação, como destacado pelos próprios requerentes (fl. 15), através da qual se viu reconhecido, não obstante, estranhamente, “apenas para fins de emissão e registros de diplomas”, o Curso Superior de Tecnologia em Optometria da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, em benefício dos alunos que ingressaram nos anos letivos ali especificados.*

*“Ora, a partir daí, com toda vênua, há que se ter um mínimo de cautela e bom senso, modo de se preservar a dignidade da pessoa humana, pilar dos pilares do Estado Democrático de Direito, a teor do art. 1º, III, da Constituição Federal. Significa que não se pode tratar o segundo demandado, jovem profissional liberal (fl. 32), conforme qualificação que lhe atribui a própria inicial, como se fora um pária celebrado, quando se sabe*



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*que inclusive este não está excluído do dever de tratamento digno imposto pela Lei Maior.*

*“Nesta quadra, não vejo como deferir a drástica medida liminar postulada (lacre e busca e apreensão de equipamentos, “receituários”, “prontuários” e “fichas e documentos de pacientes”, se preciso mediante o “emprego de força policial e arrombamento”), ainda mais sem audiência prévia dos réus e, muito menos, quando tais diligências realizar-se-iam em comunidade pequena do interior, logo com potencial lesivo capaz de arruinar a reputação de qualquer um, dado à repercussão que, nestas circunstâncias, normalmente alcançariam.*

*“Lógico, pela cabeça dos requerentes, preocupados que estão com a saúde pública, sequer passa essa possibilidade de uma injusta ruína pessoal. Ao juízo, no entanto, não é dado desconsiderá-la, salvo melhor juízo.*

*“Assim é que, por ora, defiro apenas parcialmente a liminar, a fim de determinar aos requeridos que se abstenham da prática de adaptar lentes de contato e realizar exames de refração ou testes de visão, bem assim de utilizar equipamentos de uso exclusivo do médico oftalmologista, sob pena de pagamento de multa de 50 salários mínimos por ocorrência. Além disso, deverá o sr. oficial de justiça arrolar circunstanciadamente todos os equipamentos eventualmente utilizados no estabelecimento da primeira ré, especialmente, se for o caso, aqueles indicados na inicial (fls. 7/8).”*

A lide envolve matéria técnica e apresenta sutilezas. Neste momento, cumpre o exame da liminar, parcialmente deferida. E tenho que foi muito feliz o magistrado ao deferir em parte a pretensão, já que de fato a situação é delicada. Vedou aquilo que parece claro ser privativo do médico, que o agravante não é, preservando o exercício da atividade para



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

a qual logrou qualificação no curso oficial. Observe-se, em desfavor do agravante, que o reconhecimento do MEC não é para o exercício da profissão e esta não está regulamentada. Daí porque não vejo razão para modificar a decisão de primeiro grau.

Apenas ao final, sopesados todos os elementos e ângulos da questão, haverá de ser acolhida, ou não, a pretensão drástica dos ora agravados. Por ora, mantenho a liminar, em seus termos.

**DES. ERGIO ROQUE MENINE - De acordo.**

**DES. CLAUDIR FIDELIS FACCENDA (PRESIDENTE) - De acordo.**

**DES. CLAUDIR FIDELIS FACCENDA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70008609463, Comarca de Santa Cruz do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO."**

**Julgador(a) de 1º Grau: BRENO BRASIL CUERVO**

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**Apelação cível em mandado de segurança n. 96.009307-9, de Canoinhas.**

**Relator: Nelson Schaefer Martins.**

**Mandado de segurança. Empresa que conta com técnico óptico. Equipamento para teste visual (ceratômetro). Fornecimento de lentes e óculos sem receita médica. Câmara escura. Realização de testes de**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**refração para medir a acuidade visual e adaptação de lentes de contato.  
Decreto n. 24.492 de 28.06.34. Recurso desprovido.**

**São de competência exclusiva do médico oftalmologista a análise, visualização e descrição de outras anomalias encontradas no globo ocular, não sendo possível atribuir-se estas atividades ao técnico da optometria.**

*"Entre os atos permitidos ao óptico prático pelo art. 9º do Decreto nº 24.492/34, não se insere o de realizar exames oftalmológicos, e, em razão do disto, receitar ao paciente a lente de grau que entende cabível. É que o aviamento permitido a este comerciante é aquele decorrente da apresentação, pelo consumidor, de fórmula fornecida pelo médico oftalmologista devidamente credenciado" (in Apelação cível n. 46.963, de Biguaçu, rel. Des. Eládio Torret Rocha, Terceira Câmara Civil, j. 07.11.95).*

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível em mandado de segurança n. 96.009307-9, da comarca de Canoinhas (1ª Vara), sendo apelante Organizações Ópticas Carvalho Ltda. e apelado o Sr. Diretor de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina:**

**ACORDAM, em Câmara Cível Especial, por votação unânime, negar provimento ao recurso.**

**Custas na forma da lei.**

**Perante o juízo da 1ª Vara da comarca de Canoinhas Organizações Ópticas Carvalho Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato dito ilegal praticado pelo Diretor de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina alegando que o representante da impetrante é técnico óptico devidamente habilitado e assim estaria legalmente autorizado a realizar testes de refração para medir a acuidade visual e**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**conseqüentemente, adaptar lentes de contato - função esta não exclusiva de médico, mantendo em seu estabelecimento equipamentos utilizados em tais atividades.**

**A empresa foi notificada por fiscais da vigilância sanitária em razão *a*) da existência de equipamento para teste visual (ceratômetro), *b*) de pretensão exercício ilegal da medicina e *c*) da constatação de câmara escura no estabelecimento, sendo impedida de continuar a desenvolver seus serviços.**

**A liminar foi deferida.**

**A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado.**

**O Dr. Promotor de Justiça interveio e a sentença denegou a ordem.**

**A impetrante apelou tempestivamente ratificando os termos da preambular e acrescentando que o representante legal da impetrante executa exames técnicos de refração para a confecção de lentes para óculos ou de contato e quando constata disfunção não passível de correção por lentes encaminha o paciente a um médico.**

**O apelado não apresentou contra-razões.**

**O recurso foi preparado e os autos ascenderam a esta Corte Estadual de Justiça.**

**O Ministério Público em ambos os graus de jurisdição manifestou-se pelo desprovimento do recurso.**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**É o relatório.**

**O recurso não deve ser provido.**

**Constata-se que efetivamente o representante legal da impetrante possui a qualificação profissional de técnico óptico optometrista (fls. 14/15) e nesta condição mantinha em seu estabelecimento câmara escura e equipamentos para testes visuais inclusive um ceratômetro, realizando consultas oftalmológicas, diagnosticando distorções visuais e ajustando lentes de contato comercializados pela empresa.**

**A propósito colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:**

**1) "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÓPTICO PRÁTICO QUE REALIZA EXAMES OFTALMOLÓGICOS, INDICA E CONFECCIONA LENTES DE GRAU. VIOLAÇÃO AO DECRETO N° 24.492/34. PERIGO À SAÚDE PÚBLICA EVIDENCIADA. DEMANDA ACOLHIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

**Entre os atos permitidos ao óptico prático pelo art. 9° do Decreto n° 24.492/34, não se insere o de realizar exames oftalmológicos, e, em razão do disto, receitar ao paciente a lente de grau que entende cabível. É que o aviamento permitido a este comerciante é aquele decorrente da apresentação, pelo consumidor, de fórmula fornecida pelo médico oftamologista devidamente credenciado.**

**Assim sendo, se o óptico prático age ao arrepio da aludida legislação específica, põe em risco a saúde pública da população onde atua, sobretudo a incauta, legitimando-se, pois, a ação ministerial para coibir definitivamente essa prática indevida e mesmo ilegal" (in Apelação cível n.**



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

46.963, de Biguaçu, rel. Des. Eládio Torret Rocha, Terceira Câmara Civil, j. 07.11.95).

Trecho do v. acórdão:

"(...) Quanto ao item "b", é o próprio responsável pela apelante, que se intitula óptico prático, quem confessa, quando da tomada, em Juízo, de seu depoimento pessoal, que, no que se refere a uma das pessoas por ele atendida, "*... o depoente fez o teste de visão e colocou as lentes no grau baixo de 0,25; que não dava consultas, apenas realiza o teste de visão*" (f. 112).

Ora, segundo a prescrição contida no art. 9º do Decreto nº 42.492, de 28.06.34, entre as atribuições permitidas ao óptico prático e às casas do ramo não está a de realizar estes "*testes*", até porque, pelo art. 17 do mesmo Diploma, *verbis*:

*"É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exames de vista"*.

É que, como consabido, o estabelecimento de comercialização de lentes de grau só está autorizado a fornecê-las mediante a exibição da receita expedida pelo médico oftalmologista com diploma registrado na repartição pertinente (art. 14, do Decreto aludido).

Demais disso, como constou do voto proferido pelo eminente Des. Amaral e Silva no julgamento primitivo, "*Ficou comprovado em inquérito policial que o Centro Ótico estava procedendo a exames de visão e fornecendo óculos sem receita médica. Além disso, a Sociedade Catarinense*



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*de Oftalmologia encaminhou representação fundamentada, inclusive com documentos, o que levou o Ministério Público a ingressar, com base no Código do Consumidor, com ação civil pública, demandando a compelir a fornecedora a se abster dos exames e venda de lentes e óculos sem receita médica.*

*"Que o fornecimento de lentes e óculos, indiscriminadamente, sem receita, constitui ameaça à saúde pública, não resta a menor dúvida." (f. 166)".*

**2) "PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - RECURSO PROVIDO.**

**A defesa dos interesses e direitos de consumidores pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.**

**Tratando-se de proteção à saúde do consumidor o Parquet está legitimado" (in Apelação cível n. 46.963, de Biguaçu, rel. Des. Amaral e Silva, Terceira Câmara Civil, j. 14.02.95).**

**Trecho do v. acórdão:**

**"(...) 1- Ficou comprovado em inquérito policial que o Centro Ótico estava procedendo a exames de visão e fornecendo óculos sem receita médica. Além disso, a Sociedade Catarinense de Oftalmologia encaminhou representação fundamentada, inclusive com documentos, o que levou o Ministério Público a ingressar, com base no Código do Consumidor, com ação civil pública, demandando a compelir a fornecedora a se abster dos exames e venda de lentes e óculos sem receita médica.**





ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Que o fornecimento de lentes e óculos, indiscriminadamente, sem receita, constitui ameaça à saúde pública, não resta a menor dúvida.

O culto representante do parquet articulou:

*"É importante salientar que o oftalmologista, ao examinar o paciente, não tem sua ação restrita à medicação do grau de deficiência visual e do tipo deficiência, para fins de ministrar-lhe receita de lente corretiva, de contato ou não. Ao examinar, o médico especialista vai muito além. Pode ocorrer que o paciente esteja com uma inflamação de córnea, tendo com isso a visão prejudicada; pode que porte um tumor, etc. Enfim, a especialização em oftalmologia não visa à criação de simples médico operador de máquinas, é óbvio.*

*"Alguns casos envolvendo deficiência visual podem ser resolvidos tão-só com a utilização dessas máquinas, de onde se retira com facilidade as medições da lente que necessita o paciente. Tais necessidades e/ou conveniências cabe ao profissional habilitado aferir. Os óticos, no entanto, passaram a adquirir tais artefatos e, eles próprios, sem a intervenção do oftalmologista, resolveram ministrar lentes, de contato ou não, corretivas ou estéticas, aos seus clientes. Como tal procedimento sai mais barato, posto que abstrai o serviço mais importante, conseguiram os óticos, vendendo a baixo custo, criar uma idéia pública, mercê de sistemática publicidade, de que todo o problema de olhos pode ser solvido por singelos exames de alguns minutos nessas máquinas óticas.*

*"É por isso que têm surgido casos de aumento surpreendente de deficiências oftalmológicas, de que são exemplos os documentos em anexo, extraídos de inquérito policial instaurado contra ação da aqui requerida. É que o ótico não tem como definir uma catarata, uma inflamação, um tumor,*



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*etc. e, sem saber da existência desses males, ministra lentes que só os agravam, levando às vezes à completa subtração da visão.*

*"Assim é que a requerida vem realizando exames de vista em clientes, confeccionando-lhes óculos com lentes de grau, conforme ficou demonstrado no inquérito policial instaurado pela Delegacia de Crimes contra o Consumidor, que tramita nessa Comarca, sem que para tanto tenha profissional habilitado, e sem prescrição médica -cópia de peças do caderno policial em anexo".*

**Por fim, traz-se à colação o parecer da lavra do digno Promotor de Justiça, Dr. Leonardo F. C. Luchezi:**

*"Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos decretos mencionados, posto que o princípio enfocado e trazido à colação pelo Apelante, ou seja, artigo 5º, inciso XIII, da Lex Fundamentalís em vigor afirma:*

*"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*

*É justamente neste ponto que o Apelante não cumpre o requisito legal e constitucional, posto que não está qualificado profissionalmente para receitar as lentes de contato ou de grau, porque o simples curso técnico não basta. Deve ser, isso sim, conforme a lei prevê, conforme o receituário médico para que o ótico possa produzir as lentes mais adequadas ao caso. Isso previne não somente a deficiência ocular do paciente, mas também evita o exame puramente ectoscópico no paciente ou cliente. Quando na verdade, cumpre ao médico (oftalmologista) analisar, visualizar e descrever outras anomalias encontradas no globo ocular, o que seria impossível no trabalho realizado pelo técnico da optometria. É realmente, no caso em tela, atividade*



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*privativa de médico, o aviamente de lentes de grau e de contato, através das respectivas receitas. A contrario sensu, é defeso à classe médica manter estabelecimento comercial para a venda das lentes de grau, como disciplina o artigo 12, do citado Decreto nr. 24.492/34. É questão de lógica e de ética" (fls. 200).*

**Isto posto, nega-se provimento ao recurso.**

**Participou do julgamento, com voto vencedor, o Ex.<sup>mo</sup>. Sr. Des. Cesar Abreu convocado diante do impedimento justificado do Ex.<sup>mo</sup>. Sr. Des. Solon D'Eça Neves, e emitiu parecer, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Raul Santo Salvador.**

**Florianópolis, 26 de maio de 1999.**

**Eládio Torret Rocha**

**PRESIDENTE COM VOTO**

**Nelson Schaefer Martins**

**RELATOR**

**Apelação cível n° 46.963, de Biguaçu.**

**Relator: Des. Eládio Torret Rocha.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÓPTICO PRÁTICO QUE REALIZA EXAMES OFTALMOLÓGICOS, INDICA E CONFECCIONA LENTES DE GRAU. VIOLAÇÃO AO DECRETO N° 24.492/34. PERIGO À**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**SAÚDE PÚBLICA EVIDENCIADA. DEMANDA ACOLHIDA.  
RECURSO IMPROVIDO.**

Entre os atos permitidos ao óptico prático pelo art. 9º do Decreto nº 24.492/34, não se insere o de realizar exames oftalmológicos, e, em razão do disto, receitar ao paciente a lente de grau que entende cabível. É que o aviamento permitido a este comerciante é aquele decorrente da apresentação, pelo consumidor, de fórmula fornecida pelo médico oftalmologista devidamente credenciado.

Assim sendo, se o óptico prático age ao arrepio da aludida legislação específica, põe em risco a saúde pública da população onde atua, sobretudo a incauta, legitimando-se, pois, a ação ministerial para coibir definitivamente essa prática indevida e mesmo ilegal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 46.963, de Biguaçu, em que apelante CENTRO ÓTICO LTDA e apelado o REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACORDAM, em sessão da Terceira Câmara Civil, por votação unânime, conhecer do apelo, negando-se-lhe provimento, porém.

Custas de lei.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Ação Civil Pública julgada procedente.

Alega o apelante, preliminarmente, que a Corte ao determinar o pronunciamento a respeito do mérito, não determinou que a sentença fosse condenatória. No mérito, que os documentos juntados não tem validade de prova como delito, poi não comprovam fabricação de lentes sem receita



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

médica; inexistência do dano social comunitário ou individual, não sendo cabível ação civil pública; que não cabe reparação, pois não comprovados danos; inexistência de enriquecimento ilícito, acabando o periculum in mora e fumus boni juris; e impossibilidade da fixação de multa diária.

Também em síntese, sustenta o apelado, que as lentes de grau eram confeccionadas e bendidas sem prescrição médica; e a identificação de vítimas, não transforma o interesse difuso em individual.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, opina pelo desprovemento do recurso. Sustenta a existência de condenação com trânsito em julgado por exercício ilegal de medicina; e que a multa diária só ocorrerá com o descumprimento da sentença.

O recurso seguiu os trâmites legais.

**II - VOTO:**

O apelante colima a reforma da sentença, porque: a) há impropriedade na utilização da Lei n° 8.087/90; b) não cometeu o ilícito descrito na peça vestibular do Ministério Público; c) não houve prejuízo a nenhum consumidor; e, d) desnecessidade da fixação de multa para o caso de reincidência.

Tocante ao primeiro ponto do inconformismo, vedado é o reexame da matéria, de vez que a questão já foi composta no julgamento anterior por esta mesma colenda Câmara, que, em reformando a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, pontificou na ementa ao julgado, após citar inúmeros entendimentos doutrinários a respeito que, neste passo, por igual, adoto:



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

***"PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - RECURSO PROVIDO.***

*"A defesa dos interesses e direito de consumidores pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.*

*"Tratando-se de proteção à saúde do consumidor o Parquet está legitimado" (f. 164)*

Bem aplicada foi, não há negar, pelo digno Representante Ministerial com assento na Comarca de Biguaçu, a Lei de Defesa do Consumidor, que existe exatamente para tal finalidade, quando, como na hipótese dos autos, encontra-se em perigo a saúde da população, sobretudo a incauta.

Quanto ao item "b", é o próprio responsável pela apelante, que se intitula óptico prático, quem confessa, quando da tomada, em Juízo, de seu depoimento pessoal, que, no que se refere a uma das pessoas por ele atendida, "... o depoente fez o teste de visão e colocou as lentes no grau baixo de 0,25; que não dava consultas, apenas realiza o teste de visão" (f. 112).

Ora, segundo a prescrição contida no art. 9º do Decreto nº 42.492, de 28.06.34, entre as atribuições permitidas ao óptico prático e às casas do ramo não está a de realizar estes "testes", até porque, pelo art. 17 do mesmo Diploma, verbis:

*"É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exames de vista".*



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

É que, como consabido, o estabelecimento de comercialização de lentes de grau só está autorizado a fornecê-las mediante a exibição da receita expedida pelo médico oftalmologista com diploma registrado na repartição pertinente (art. 14, do Decreto aludido).

Demais disso, como constou do voto proferido pelo eminente Des. Amaral e Silva no julgamento primitivo, *"Ficou comprovado em inquérito policial que o Centro Ótico estava procedendo a exames de visão e fornecendo óculos sem receita médica. Além disso, a Sociedade Catarinense de Oftalmologia encaminhou representação fundamentada, inclusive com documentos, o que levou o Ministério Público a ingressar, com base no Código do Consumidor, com ação civil pública, demandando a compelir a fornecedora a se abster dos exames e venda de lentes e óculos sem receita médica.*

*"Que o fornecimento de lentes e óculos, indiscriminadamente, sem receita, constitui ameaça à saúde pública, não resta a menor dúvida."* (f. 166).

Quanto ao terceiro motivo do inconformismo, por igual não está o apelo a merecer provimento.

É que a providência ministerial, em aforando a demanda civil em tela, independe da existência ou inexistência de prejuízo a alguém, pois que, como é curial, a ação proposta é fundamentalmente preventiva.

Por fim, uma das consequências práticas do acolhimento da ação civil pública é, como cediço, que a sentença contenha dispositivo impondo, à parte responsável, a pena de multa para o caso de reincidência do comportamento a que se colima por cômpro.



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**A sentença acolhedora da demanda deve, pois, prevalecer.**

**Pelo meu voto, nego provimento ao apelo.**

**III - DECISÃO:**

**Nos termos do voto do Relator, a Câmara, à unanimidade, negou provimento ao recurso.**

**Participou do julgamento, com voto vencedor, o Exmo. Sr. Des. EDER GRAF.**

**Florianópolis, 07 de novembro de 1995.**

**WILSON GUARANY**

**Presidente.**

**ELÁDIO TORRET ROCHA**

**Relator.**

**Apelação cível n. 98.003907-0, da Capital.**

**Relator: Des. Volnei Carlin.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO.  
CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS DOCUMENTAIS.  
DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

**A controvérsia permite desfecho antecipado quando a natureza fático-jurídica e os elementos carreados aos autos justificam seu julgamento. A antecipação é legítima quando os aspectos decisivos são suficientes para o convencimento do julgador.**





**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÓTICO PRÁTICO, CONTACTÓLOGO E MÉDICO OFTALMOLOGISTA. CONFIGURAÇÃO PROFISSIONAL. COLETIVIDADE. SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL. EXEGESE DOS DECRETOS NS. 20.931/32 E 24.492/34. SAÚDE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO.**

Da apreciação do art. 39 do Decreto de 32, além dos arts. 9º e 13 do Decreto de 34, observa-se que aos técnicos óticos e contactólogos - profissionais de nível médio e subspecialidade da classe de médico oftalmologista - compete a manipulação de lentes de grau e adaptação de lentes de contato fornecidas na prévia receita médica, sendo a eles vedado diagnosticar, tratar distúrbios do intricado globo ocular e/ou substituir óculos por lentes de contato, prerrogativas exclusivas dos profissionais de nível superior, pois a oftalmologia é uma especialidade médica, complexa e sofisticada.

A alegação de que no currículo dos técnicos óticos consta a disciplina de contactologia é insuficiente para credenciá-los a adaptar lentes de contato por lhes faltar capacitação a identificar complicações de graves seqüelas aos pacientes e danos irreparáveis à saúde pública. Em assim agindo, os profissionais não-médicos exteriorizam um comportamento profissional aético, ilícito e sujeito a punições legais (administrativas, civis e penais). Ademais, desnecessário que alguma pessoa tenha sofrido efetivamente qualquer dano à saúde, eis que o sujeito passivo principal sempre é a coletividade.

A indenização por dano à cliente prende-se ao objeto dos arts. 13 da LACP e 94 da Lei n. 8.078/90, admitindo-se, no entanto, que os prejuízos individuais sejam apurados em ações específicas.



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÓTICOS E CONTACTÓLOGOS. NORMAS REGULAMENTADORAS DA DÉCADA DE TRINTA. ANALOGIA. MODELO ALIENÍGENA. APLICABILIDADE.**

Nenhum magistrado poderá deixar de julgar por motivo de obscuridade, silêncio, insuficiência ou omissão legislativa, devendo recorrer a outras fontes jurídicas e, na lógica do razoável, aplicar pressuposto gnosiológico do Direito e fundamento da igualdade jurídica, assegurada pela Constituição.

A analogia *juris* estriba-se num conjunto de normas que permite sua aplicabilidade ao caso concreto não contemplado, embora similar. Tal princípio encontra sua origem no Direito francês (art. 4º, CC) que, inclusive, considera culpa do juiz denegar justiça, recusando-se a julgar.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO VENCEDOR. VERBA DEVIDA PELA PARTE SUCUMBENTE.**

O princípio da sucumbência autoriza os honorários de advogado serem cobertos pela parte vencida. A LACP não prevê isenção, devendo a importância ser recolhida aos cofres do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 98.003907-0, Comarca da Capital (1ª Vara Cível), em que é apelante OCULAR PRODUTOS OFTALMOLOGICOS LTDA. e apelados REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO e CELENCO COMERCIO DE LENTES DE CONTATO LTDA.:

**ACORDAM**, em Quinta Câmara Civil, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Custas na forma da lei.**

**RELATÓRIO:**

**O Ministério Público Estadual, representado pelo Promotor de Justiça Dr. Antenor Chinato Ribeiro, nos idos de 1991, promoveu Ação Civil Pública com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República c/c arts. 1º, III, e 5º, *caput*, da Lei n. 7.347/85 e art. 82, I, da Lei n. 8.087/90 contra Ocular Produtos Oftalmológicos Ltda. e Celenco Comércio de Lentes de Contato Ltda.**

**Alega, em síntese, que as demandadas praticam publicidade em desconformidade com as normas que regem sua atividade, além de exercerem atos privativos de medicina, comercializando lentes de grau de contato sem previsão médico-oftalmológica, devendo, em decorrência, indenizar os danos patrimoniais e morais daí advindos.**

**Pede, ao arremate, sejam vedadas estas práticas, mediante a concessão de medida liminar e fixação de multa diária.**

**A inicial vem instruída com vasta documentação, inclusive com inquérito policial (fls. 11 *usque* 103).**

**A fls. 105/106 restou deferida a medida liminar.**

**Em resposta à peça vestibular, primeiramente a CELENCO, nega os fatos suscitados na inicial, além de aduzir que, à época do aforamento da *actio*, a empresa já havia cessado suas atividades, sendo impossível a aplicação das penalidades requeridas. Acresce não ter praticado qualquer ato lesivo aos consumidores ou privativos da área médica, sendo que seu trabalho sempre se limitou ao aviamento das receitas fornecidas por médico oftalmologista. Ademais, o comércio de**



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

lentes de contato não possui legislação específica, pois que se trata de produto moderno, diferente daquelas normas em que se baseia o Ministério Público. Inaplicável a analogia, *in casu*. Pugna pela improcedência da demanda.

A Ocular, por sua vez, ao contestar a lide (fls. 118/128), após recapitular os fatos inseridos na inicial, solicita seja reconsiderada a decisão proferida *initio litis*, passa a dar sua versão dos fatos. Sustenta o espírito mercantilista dos oftalmologistas ao denunciarem as óticas, ferindo o Código de Ética Médica. Destaca o caráter revanchista dos médicos por ter a ré se recusado a formar uma sociedade com a classe dos oftalmologistas. Acrescenta que inexistente qualquer vontade dos queixosos em defender a saúde pública, relatando, na ocasião, situações caracterizadoras dos fatos ora narrados (fls. 119/123). Fala da publicidade exercida em nome da competitividade do mercado, mas cometida sempre dentro da permissibilidade legal. Diz que sua esposa não se ocupa dos óculos, trabalhando apenas com lentes de contato e cosméticas, uma vez que o sócio-gerente da empresa é técnico em contactologia, possuindo para seu mister os equipamentos obrigatórios (relacionados a fls. 125). Termina por rechaçar o cabimento das indenizações pleiteadas pelos danos pretéritos, segundo lição doutrinária que indica. Requer, dando desfecho à sua defesa, a produção de provas e a improcedência da ação, com a condenação do Estado nas cominações legais.

Junta os documentos de fls. 130 *usque* 290.

Houve impugnação do autor às contestações apresentadas (fls. 291/295).



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Para conhecimento de terceiros expediu-se o edital de fls. 300, *ex vi*, dos arts. 91/100 do Código de Defesa do Consumidor C/C art. 13 LACP, para a formação do fundo a que se referem.

Em consequência, o magistrado prolatou a sentença antecipadamente, calcado na prova documental. Julgou o pedido parcialmente procedente, determinando a cessação da atividade nociva, ou seja, o exercício de qualquer prática não abrangida no art. 9º do Decreto n. 24.492/34, inclusive no que se refere às lentes de contato sob pena de multa diária de R\$ 300, 00. Custas pela Ré. Sem honorários (ADCOAS N. 146/199).

Ocular Produtos Oftalmológicos Ltda., inconformada, aforou apelação argüindo, em preliminar, a nulidade de sentença por cerceamento de defesa em face do julgamento antecipo. No mérito, reitera a tese da legalidade do exercício profissional (fls. 298/306), em poder indicar e vender lentes de contato com grau, independente de receituário médico, uma vez que possui função técnica de ótico e contactólogo.

Houve contra-razões nas quais se ratifica o posicionamento da inicial, objetivando o apelado a manutenção do *decisum* (fls. 324/332), sendo os autos, em seguida, encaminhados a esta Instância.

Aqui, pelo conhecimento e desprovimento do reclamo constituiu-se a manifestação da Procuradoria de Justiça a fls. 328/333.

**VOTO:**

Cumpra analisar primeiramente a argüição de cerceamento de defesa (fls. 311/314).



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em realidade, a matéria *sub judice* é unicamente de fato e de direito, comportando perfeitamente o julgamento antecipado da lide, nos expressos termos do art. 330, I, do Código Processual Civil, pois a *vexata quaestio* permite, de plano, o convencimento judicial apenas com os documentos e demais elementos objetivos colacionados aos autos.

"A questão é de direito e de fato se há controvérsia sobre fatos da causa, seja sobre os fatos do autor, constitutivos do pedido, seja sobre os fatos do réu, constitutivos da exceção ou da objeção por ele levantada" (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed.. Forense: Rio de Janeiro, 1994. p. 499-502).

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

"Versando a discussão apenas sobre matéria de direito ou matéria de fato não dependente de outras provas, cabível é o julgamento antecipado da lide. 'A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o conhecimento do magistrado (STF, RTJ 115/789)' (Ap. Cível n° 52.087)".

**"JULGAMENTO ANTECIPADO - QUESTÃO ESSENCIALMENTE DE DIREITO - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

Não se há falar em cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, se a controvérsia gira em torno de matéria essencialmente de direito e os fatos estão comprovados documentalmente (Ap. Cível n° 97.006049)".

Ora, *in specie*, o julgamento antecipado configurou-se oportuno e salutar por apresentar vantagens quanto à celeridade, à economia e à



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

eficácia, pois a instrução probatória seria desnecessária e poderia representar perda de tempo (§ 2º, do art. 331, CPC).

A solução do problema em tela, portanto, revestiu-se de maturidade decorrente da instrução completa do processo, o qual dispensou dilação probatória em audiência.

O instituto em apreço, assim, foi bem aplicado (art. 330, I, do CPC). Legitimamente notório, atendeu aos próprios interesses das partes e notadamente do Estado, na administração da Justiça, pois o julgador se apresentou satisfeito e convicto da verdade formal dos fatos questionados, em face do juízo seguro, que emergiu com a evidência da prova documental.

Por outro lado, *et pour cause*, as outras provas, orais e técnica, solicitadas pelos réus (testemunhais e periciais, fls. 128/129), não encontram justificativa. A testemunhal se mostra desinfluyente e inadmissível em tais casos, pois existe no processo farta prova escrita. Tal como posta a controvérsia, o julgamento não implica, também, a produção de prova pericial. Os documentos inseridos nos autos são suficientes para orientar, com segurança, assim, a solução do mérito da causa. A antecipação "é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RT 115/789). Mesmo sentido: PAULA, Alexandre de. *Código de Processo Civil Anotado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 298).

Vê-se que a matéria é unicamente de direito, resumindo-se na interpretação que será dada aos Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34, pois o problema da responsabilidade decorrente das práticas apontadas como ilegais, segundo a sentença, poderá ser sanado em ação específica (fls. 307).



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

É, sem dúvida, tendência do Direito Adjetivo simplificar os atos do processo, racionalizando-os e seguindo uma teleologia contemporânea, cumprindo ao juiz - *iura novit curia* - aplicá-la. *In yipotesis*, repita-se, os aspectos decisivos da *actio* constitucional encontram-se suficientemente líquidos e com prova documental incontestável, a tornar inócua a dilação probatória.

De sorte que não havia justificativa para a designação de audiência, pois a prova oral se antevia como totalmente desnecessária, não havendo justificativa para a sua realização e nem razão de ser. Os argumentos em contrário não guardam maior consistência teleológica, jurídica e axiológica, lembrando se tratar a condução do processo numa faculdade-poder do juiz, logo, sem possibilidade de vício processual.

Pela rejeição da preliminar, portanto.

Superado esse ponto, impõe-se a análise da relação de direito material que vincula as partes.

A matéria de mérito, versada nos autos, destaque-se, é de simples desate. Trata-se de saber se os técnicos óticos e os contactólogos que se ocupam da venda de lentes intra-oculares e óculos aos respectivos clientes são práticas vedadas, ou não, pela legislação vigente.

Ora, de imediato se pode afirmar que ao oftalmologista, por ser médico, cabe desempenhar, em quaisquer das subespecialidades, o conhecimento sobre todo o conjunto do olho, sabendo encará-lo não como um órgão estanque, mas como um todo complexo. Por isso se exige que todos eles sejam exercitados por médicos oftalmologistas, afastando-se a prática dos paramédicos que, embora portadores de conhecimentos técnicos (nível de segundo grau), desconhecem os complicados e científicos





**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**procedimentos que, em certas circunstâncias são exigidos, em prol dos consumidores dos serviços desses profissionais.**

**Fornecer receitas de óculos e de lentes de contato corretivas, terapêuticas ou cosméticas, com ou sem grau, é ato exclusivo de médico, cuja especialidade seja a oftalmologia.**

**No caso dos autos, a prova autoriza se conclua, como o fez o juiz de primeiro grau (fls. 302/308), seguido dos minuciosos pareceres ministeriais (fls. 313/321 e fls. 302/333), que a apelante agiu sem habilitação profissional legal para tanto.**

**É que restou comprovado, via inquérito policial, que a recorrente estava efetivamente procedendo à troca de óculos por lentes (fls. 12 e v.), fato admitido, em presença de seu advogado, pelo próprio sócio-gerente da Ocular (fls. 15), o que, por si só, constitui ameaça à saúde pública. Tal versão vem corroborada pelas testemunhas de fls. 13 (Hélio Luiz, que viu o sócio-gerente colocar lentes de contato e chamá-lo de "doutor"); 20 (Sérgio Martins, que apresentou olhos vermelhos e lacrimejantes); 23 (Jorge Mandelli Araújo, que viu lentes serem comercializadas pelo técnico contactólogo apelante); e 25/26 (Walter Marra de Andrade, que apresentou má adaptação às lentes). Ademais, Paulo Roberto Velloso deu explicações à imprensa (fls. 29) que levavam a crer ser ele profissional habilitado e há representação expressa contra a apelante da Sociedade Catarinense de Oftalmologia, revelando denúncias de irregularidades de estabelecimentos óticos que estariam pondo em risco a saúde ocular da população (fls. 43/44 - óticas realizando exames de retração e, dentre elas, a apelante, por medir grau de deficiência visual). A Ocular também é mencionada, como empresa de exercício de atividade irregular pelo documento de fls. 53/54 (lentes de contato baseado em**



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

receitas para óculos), subscrito pelo Diretor de Defesa Profissional da SCO e, no mesmo sentido, ainda o documento de fls. 55/56. A Fiscalização Sanitária foi chamada pela comunidade médica para tomar as devidas providências (fls. 43), invocando os procedimentos cabíveis do Ministério Público (fls. 44).

Os fatos denunciados na inicial, pelo que se vê, seguramente se encontram evidenciados, tanto pela prova oral como se acham confortados pela documentação trazida e acima detalhada. Assim as conclusões extraídas da sentença recorrida (fls. 303/307) não sobrevieram somente de inquérito policial, mas diante de documentos cabais e conclusivos. A prova policial representou apenas um *plus* para a convicção do magistrado. Sequer seria o caso de aplicar-se o princípio da dúvida: *s'il subsiste une doute, c'est que la preuve n'est pas fait*. Não é a hipótese dos autos.

Aliás o veemente reclamo da apelante, feito quando das razões de recurso (fls. 312/313), de que não foi permitido o contraditório, não encontra qualquer respaldo na jurisprudência.

"Apelação. Prova emprestada. Sua validade é igual à da que foi ou poderia ter sido colhida nos autos a que veio acostada. Requisitos necessários para tanto: que tenha sido obtida em processo no qual figuraram as mesmas partes, que na colheita da mesma tenham sido observadas as formalidades legais aplicáveis e que o fato probando seja idêntico. Recurso provido." (Ap. Cível n. 27.059, de Ponte Serrada. Rel. Des. Norberto Ungaretti, em JC 60/175-178).

Calcado em prova extraída de inquérito policial, impulsionado pela mesma Sociedade Catarinense de oftalmologia, o Desembargador Amaral e Silva, na Ap. Cível n. 46.963, de Biguaçu, admitiu que o



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**fornecimento de lentes e óculos sem receita ameaça flagrantemente a saúde pública.**

**Sem margem a qualquer reticência, desta forma, nota-se que as informações prestadas pela prova policial colhida entre as mesmas partes e sobre o mesmo fato probando devem ser valoradas pelo julgador e são aptas à formação de sua convicção. Além dessa, como se viu, há outras, a exemplo dos documentos presentes nos autos.**

**Assevera a apelante a certa altura (fls. 317), citando o art. 5º da Carta da República, *in verbis*:**

**"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".**

**Pode-se completar a idéia:**

**"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CRFB, art. 5º, XIII).**

**Aqui reside o ponto-chave dos autos: descumprir pressuposto de lei e constitucional básico, pois, pelo que se constata no processo, não está o Sr. Paulo Roberto Velloso qualificado profissionalmente para fornecer lentes de contato ou de grau (fls. 15) sem receituário médico, porque simples curso técnico não é suficiente.**

**Atividades desta magnitude, não obstante o referido art. 5º, XIII assegurar o livre exercício de profissão, sofrem restrições no que concerne à capacitação objetiva dos profissionais. Estes, além de portarem diploma que a eles confere a presunção de competência para o exercício da profissão, devem registrá-lo no Serviço Nacional de Fiscalização do**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Departamento de Saúde (Dec.-Lei n. 211, de 27.02.69) só assim se tornam aptos legalmente a desempenhar o seu mister.**

**No caso concreto, ficou sobejamente provado que o sócio-gerente da empresa apelante sem ostentar a indispensável qualificação técnico-jurídica, aproveitando-se do fato de ser prático de ótica e contactologia, indicou lentes de contato, as quais dependiam de receituário médico. O resultado foi problemas visuais.**

**Na verdade, cumpre ao médico oftalmologista examinar e descrever anomalias eventualmente encontradas no globo ocular. Tarefa essa impossível de ser realizada pelo técnico em ótica - sem contudo desprezar seu conhecimento. Cabe a ele tão-somente, de posse das receitas, aviar as lentes de grau e de contato, assim como ao médico oftalmologista é defeso, por questões de ordem jurídica e ética (Dec. 20.931/32) manter estabelecimento comercial cujo produto de mercancia seja lente (*ex vi* Decs. 20.931/32 e 24.492/34, arts. 39 e 12, respectivamente). Compete ao médico, enfim, o diagnóstico e o tratamento das doenças oculares, procedendo à análise com acuidade do complexo órgão que é o olho humano.**

**A receita dos óculos e lentes é ato médico, privativo deste profissional e por lei garantido.**

**De fato:**

**"É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios nas dependências dos seus estabelecimentos" (Dec. 20.931/32, art. 39).**

**"Ao ótico prático do estabelecimento compete:**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**a manipulação ou fabrico de lentes de grau;**

**o aviamento perfeito das formulas ópticas fornecidas pelo médico;**

**substituir por lentes de grau idêntico aquelas que foram aposentadas danificadas;**

**datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário da ótica" (Dec. 24.492/34, art. 9º).**

**"A venda de lentes de grau só poderá ser feita com a apresentação da fórmula óptica do médico (Dec. 24.492/34, art. 14).**

**Resta claro que, quando o oftalmologista prescreve óculos ou lentes para determinado paciente, o ato médico se esgota com o fornecimento da receita. De posse desta, em se dirigindo o consumidor a determinada ótica, inicia, então, o expediente do prático: aviar a receita.**

**Trazem-se dois precedentes do Tribunal catarinense:**

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÓPTICO PRÁTICO QUE REALIZA EXAMES OFTALMOLÓGICOS, INDICA E CONFECCIONA LENTES DE GRAU. VIOLAÇÃO AO DECRETO N° 24.492/34. PERIGO À SAÚDE PÚBLICA EVIDENCIADA. DEMANDA ACOLHIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

**Entre os atos permitidos ao óptico prático pelo art. 9º do Decreto n° 24.492/34, não se insere o de realizar exames oftalmológicos, e, em razão do disto, receitar ao paciente a lente de grau que entende cabível. É que o aviamento permitido a este comerciante é aquele decorrente da**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

apresentação, pelo consumidor, de fórmula fornecida pelo médico oftalmologista devidamente credenciado.

Assim sendo, se o óptico prático age ao arrepio da aludida legislação específica, põe em risco a saúde pública da população onde atua, sobretudo a incauta, legitimando-se, pois, a ação ministerial para coibir definitivamente essa prática indevida e mesmo ilegal" (Apelação cível n. 46.963, de Biguaçu. Rel. Des. Eládio Torret Rocha).

"Mandado de segurança. Empresa que conta com técnico óptico. Equipamento para teste visual (ceratômetro). Fornecimento de lentes e óculos sem receita médica. Câmara escura. Realização de testes de refração para medir a acuidade visual e adaptação de lentes de contato. Decreto n. 24.492 de 28.06.34. Recurso desprovido.

São de competência exclusiva do médico oftalmologista a análise, visualização e descrição de outras anomalias encontradas no globo ocular, não sendo possível atribuir-se estas atividades ao técnico da optometria.

Entre os atos permitidos ao óptico prático pelo art. 9º do Decreto nº 24.492/34, não se insere o de realizar exames oftalmológicos, e, em razão do disto, receitar ao paciente a lente de grau que entende cabível. É que o aviamento permitido a este comerciante é aquele decorrente da apresentação, pelo consumidor, de fórmula fornecida pelo médico oftalmologista devidamente credenciado ... " (Apelação cível em mandado de segurança n. 96.009307-9, de Canoinhas. Rel. Juiz Nelson Schaefer Martins).

Da apreciação destes dispositivos e das lições pretorianas mencionadas depreende-se, com convicção, que aos técnicos óticos - profissionais de nível médio - compete, tão-só, a manipulação ou confecção



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**de lentes de grau, consoante prescrição médica. É expressamente proibido examinar, diagnosticar ou tratar distúrbios de visão. Prerrogativas tais, como se viu, são privativas do médico oftalmologista para tanto habilitado. É que o ótico não tem conhecimento para diagnosticar uma inflamação, um tumor e uma catarata, podendo ministrar lentes que só irão agravar os males do aparelho visual.**

**Registrem-se duas passagens inseridas no aresto da lavra do Juiz Nelson Schaefer Martins (Apelação cível n. 88.077836-8 (47.327), de Joinville):**

**"É curial, lógico e evidente à toda prova que os "cursos específicos" ministrados aos técnicos responsáveis (óticos), por si só, não tem o condão de afastar a exigibilidade de um diagnóstico médico (art. 39 do Dec. n. 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Dec. n. 24.492/34. A medição de curvatura da córnea para aplicação de lentes de contato, deve ser precedida de um minucioso exame com equipamento especializado, e a indicação das lentes somente se fará segura depois da prescrição médica, cujo diagnóstico não dispensa o feeling e a experiência do profissional da área, só encontrado nas clínicas ou consultórios oftalmológicos.**

**A finalidade da lei é a prevenção, e conseqüente segurança à saúde pública eis que, a falta esclarecimento ou melhores conhecimentos do técnico, poderá trazer complicações insuperáveis e graves seqüelas aos clientes".**

**Prossegue pouco adiante:**

**"É importante salientar que o oftalmologista, ao examinar o paciente, não tem sua ação restrita à medição do grau de deficiência visual e do tipo deficiência, para fins de ministrar-lhe receita de lente corretiva,**



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

de contato ou não. Ao examinar, o médico especialista vai muito além. Pode ocorrer que o paciente esteja com uma inflamação de córnea, tendo com isso a visão prejudicada; pode que porte um tumor, etc. Enfim, a especialização em oftalmologia não visa à criação de simples médico operador de máquinas, é óbvio".

Assim é que a acionante/apelante vem fornecendo lentes de contato com o mesmo grau previsto para óculos e outros fatos que resultem em danos visuais, conforme ficou demonstrado no inquérito policial, sem prescrição médica, o que contraria a inteligência do art. 14, do Dec. n. 24.492/34 aludido.

A recorrente, com destacada ênfase, assevera que o juiz sentenciante (fls. 314/317) ignorou por completo toda a matéria e documentos trazidos a respeito das atividades de ótico e contactólogo (fls. 314, *in fine*).

Ocorre que ambas as especialidades devem ser exercidas sob supervisão do médico oftalmologista. É a própria apelante que confirma isso (fls. 124, *in fine* e doc. de fls. 239, *ab initio*).

No mais, o fato de estar o técnico habilitado em contactologia não o credencia à prática de adaptação de lentes de contato. Falta ao mesmo certos conhecimentos profundos, próprios dos médicos oftalmologistas, para um acompanhamento seguro do processo que objetiva identificar as complicações capazes de resultar em graves seqüelas aos pacientes.

O documento de fls. 45/46 orienta que os contactólogos não possuem habilitação profissional para realizar um exame oftalmológico





ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

nas pessoas que lhes procuram e, conseqüentemente, não a possuem para fazer o acompanhamento de uma adaptação de lentes de contato.

A contactologia, por si só, não pode ser praticada sem a orientação de um profissional para tal habilitado em curso superior, pena de incidir na prática ilegal da medicina. A quem compete exclusivamente a prescrição dos óculos é ao médico oftalmologista (parecer de fls. 319). O fato de o responsável legal da recorrente ter aptidão técnica, além de ótica, ter o curso de contactologia, não lhe dá o direito de exercer ilegalmente sua profissão, indicando e fornecendo óculos e lentes de grau sem o receituário médico pertinente (fls. 330). Em verdade, exercer atividades mais extensas do que aquelas desempenhadas pelo ótico prático não autoriza o contactólogo a realizar as mesmas funções do oftalmologista.

O contactólogo legalmente habilitado pode exercer a atividade sob supervisão de médico oftalmologista, afirma o *decisum* trazido pela apelante (fls. 321).

Além dos escólios colacionados, recorre-se ao direito belga:

"Il y a exercice illégal d'une branche de l'art de guérir, lorsque, habituellement, une personne non qualifiée, en examinant ou visitant des malades, remet ou prescrit un remède pour guerir certaines maladies, indique la manière de l'employer, soit qu'elle agisse dans un but de spéculation ou de charité, soit qu'elle prenne ou non le titre de docteur ..."  
(Excerto extraído do Acórdão encontrado na *Revista dos Tribunais* n. 727, São Paulo, mai./1996, p. 511).

Assim, ao se consultar a Lei n. 5.692 de 11.08.71, apontada pela apelante (fls. 317, n. 3.12), o sócio-gerente possui um certificado de técnico de segundo grau em ótica, tendo cursado a disciplina de contactologia (fls.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

238 e v.). E é só. Nada existe que o autorize a desempenhar atividades próprias de curso superior.

É do STJ a lição:

"A aplicação de lentes de contato se insere na prática da medicina oftalmológica ..." (RESP 11639/MG, Rel. Min. Min. Peçanha Martins, j. 13/05/1992).

No que se refere à condenação das acionadas em indenizar, pleiteada pelo autor (fls. 10, n.6), com observância dos arts. 91/100 do CD, andou acertado o sentenciante (fls. 307, *in fine*), quando determinou que os pedidos indenizatórios fossem resolvidos em processos individuais, seguindo, desta forma, orientação doutrinária (MANCUSO, Rodolfo de C.. *Ação Civil Pública*. 4.ed., 1996, p. 154), além da obra de Hugo Nigro Mazzilli, que endossa tal ponto de vista (*A defesa dos interesses difusos em juízo*. 5.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1992. p. 279). Vencido nesta parte, o Ministério Público se conformou.

Quanto à alegada falta de legislação específica, uma vez que as lentes de contato se constituem em um produto relativamente novo no comércio e com tecnologia própria, enquanto a legislação a respeito é antiga (Dec. n. 20.931/32), a argumentação improcede.

É que nenhum juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão legal (LICC, art. 4º). Na hipótese de ausência de lei ou quando não contenha solução para o caso, deve o magistrado socorrer-se de outras fontes jurídicas, conforme o art. 4º ora comentado (BATALHA, Wilson de Sousa Campos. *Lei de Introdução ao Código Civil*. 1.v. São Paulo : Max Limonad [s/d] p. 162/167).



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Neste sentido, o juiz sempre deve proferir decisão de acordo com a analogia, porque a norma que o determina a tanto é pressuposto gnosiológico do Direito, independente da ação do legislador, aplicando a lógica do razoável (LICC, art. 5º) no estabelecimento de critérios de valoração, pois a analogia é um processo revelador de normas implícitas, fundamentada na identidade da razão e na igualdade jurídica assegurada pela CRFB (art. 5º, *caput*).

É a analogia *juris* estribada num conjunto de normas das quais se extraem elementos que possibilitam sua aplicabilidade ao caso concreto não contemplado, mas similar (DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil*. 2.ed. São Paulo : Saraiva, 1996. p. 108-135).

Necessário, portanto, que, além das semelhanças entre o caso previsto e o não regulado haja a mesma razão, em se considerando a hipótese assemelhada ao julgamento paritário ao da norma existente.

Para integrar a lacuna, o art. 4º do Código Civil francês estabelece a punição do juiz que se recuse, sob pretexto de omissão, obscuridade ou insuficiência da lei a proferir decisão:

"Le juge qui refusera de juger, sous prétexte du silence, de l'obscurité ou de l'insuffisance de la loi, pourra être poursuivi comme coupable de déni de justice".

Constitui-se, assim, o sistema jurídico brasileiro tradicional, segundo o qual o Direito em sua complexidade, apresenta soluções para todos os caso multifários que a vida oferece.

Observe-se que sem a fixação da pertinente multa na parte dispositiva, a sentença tornar-se-ia ineficaz em caso de reincidência.



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Outrossim, "parece lícito dizer que sem garantias processuais e procedimentais não se vive num Estado de direito (CANOTILHO, J.J. Gomes. *Estado de direito*. Cadernos Democráticos. 7.v. Lisboa : Fundação Mário Soares Gradiva, 1999. p. 71).

Quanto à dispensa da fixação de honorários, por se tratar do Ministério Público (fls. 308, final), incorreta a decisão impugnada, uma vez que, na ação civil pública, cabíveis são os honorários que devem ser recolhidos aos cofres públicos (consulte-se: Ap. Cível 88.77836-8, de Joinville. Rel. Juiz Nelson S. Martins; Ap. Cível 47.136, de São Francisco do Sul. Rel. Des. Vanderlei Romer; Ap. Cível 97.000456-7, de Porto União. Rel. Des. Sérgio Paladino e Ap. Cível 31.817, da Capital. Rel. Des. Napoleão Amarante).

Por fim, não se insurgiu o Ministério Público relativamente à isenção da apelante na fixação de honorários advocatícios.

Deste modo, o *decisum* atacado deve, portanto, prevalecer.

**DECISÃO:**

Nos termos do voto do relator decide a Câmara, à unanimidade, rejeitar a preliminar e desprover o recurso.

Participou do julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Gaspar Rubik.

Pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, lavrou parecer o Exmo. Sr. Dr. Luiz Cezar Medeiros.

Florianópolis, 01 de março de 2001.



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**João Martins**

**PRESIDENTE COM VOTO**

**Volnei Carlin**

**RELATOR**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem o mesmo entendimento, como se pode verificar nos Embargos Infringentes n. 277.280-10-02, com a seguinte ementa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO À ATIVIDADE DE OPTOMETRIA EM FACE DAS DISPOSIÇÕES DOS DECR. 20.931/32 E 24.492/34 – SUSPENSÃO CAUTELAR, PELO STF, DO ART. 4º DO DECR. 99.678/90, QUE REVOGAVA OS REFERIDOS DIPLOMAS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO ADVINDA DA ADIN – SUPREMA CORTE DECIDIRÁ, NO JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADIN, SE ESTÁ EM VIGOR A PROIBIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

Os fatos narrados até o momento permitem concluir que as atividades desenvolvidas pelos optometristas ofendem leis consumeristas e penais, além de normas sanitárias, abrangendo um amplo leque de ilicitudes.

Existe ofensa e desrespeito a várias normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a saber:

**Art. 4º: "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:**

**I – Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

**(...)**

**VI – Coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (...) que possam causar prejuízos aos consumidores (...)"**

**Art.6º São direitos básicos do consumidor:**

**I – A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

**(...)**

**VI – A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**

No caso em questão, os requeridos encontram-se realizando, até mesmo, publicidade enganosa ao propagarem que possuem formação acadêmica para o exercício de atividades exercidas privativamente por médicos oftalmologistas. Tendo assim que forçou o Conselho Estadual de Educação a se pronunciar a respeito, do seguinte modo:

**Governo do Estado do Pará.**

**Conselho Estadual de Educação.**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Interessado: Conselho Regional de Medicina.**

**Assunto: Cursos de optometria ofertados e realizados no Estado.**

**Relatora: Conselheira Suely Melo de Castro Menezes.**

**parecer nº 551/02- CEE.**

**Câmara de Educação Profissional - Processo nº 489/02-CEE.**

**Aprovado em 10 de outubro de 2002 .**

**O Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, através do Presidente da Câmara Técnica em Oftalmologia solicita a este Conselho Estadual de Educação providências com relação aos Cursos de Optometria ofertados e realizados no Estado.**

**A referida intervenção foi solicitada a partir da notícia publicada no Jornal O Liberal sobre Curso de Ótica e Optometria com etapa realizada em Belém, incluindo alunos de Tucuruí, Belém, Bragança, Capanema e Macapá. O Curso foi tratado como nível técnico, anunciando: “duração de dois anos e seis meses e estar legalizado e com habilitação profissional garantida”.**

**Considerando que o curso foi ofertado pelo Conselho Regional de Óptica e Optometria a presidência do CEE-Pará solicitou a presença do Presidente do referido Conselho para que prestasse os esclarecimentos e encaminhasse a documentação adequada.**

**Quanto a legalidade do curso, gostaríamos de abordar alguns assuntos diferenciados da questão:**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**1º) O Conselho Brasileiro de Oftalmologia já posicionou-se contra a autorização de cursos de optometria abertos para profissionais sem formação médica. Vale ressaltar que a profissão de nível técnico em ótica, para montar e surfajar lentes de óculos, já está regulamentada mesmo antes de reforma do ensino profissional, ou seja, pelo Parecer 45/72 do então Conselho Federal de Educação.**

**2º) As novas Diretrizes Curriculares Nacionais na sub-área da Saúde, inclui como competências básicas na função de proteção e prevenção da saúde visual os “procedimentos de uso, limpeza e conservação das lentes, além do acompanhamento permanente da evolução do quadro que motivou a adaptação de lentes especiais”.**

**E ainda, na função de recuperação e reabilitação de saúde visual, compreende a “produção de óculos através de surfagem e montagem de lentes oftálmicas e a adaptação de lentes de contato”.**

**E principalmente, na função de verificação da acuidade visual, as Diretrizes são claras quanto às “atividades de orientação do cliente, sem ou com óculos ou lentes de contato, indicando a assistência oftalmológica, a partir dos resultados obtidos”.**

**Desse modo, podemos considerar que as novas Diretrizes continuam permitindo a oferta de cursos para formação de óticos, no sistema brasileiro, não se reportando especificamente à Optometria.**

**O Conselho Brasileiro de Oftalmologia reforça que a optometria é parte integrante do currículo de uma das especialidades mais importantes da Oftalmologia, afirmando também que a definição de erros refratários do olho e a sua correção são atos médicos, integrantes do exame clínico oftalmológico, de alçada exclusiva dos médicos especialistas em visão.**





**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**É preciso ressaltar que o Decreto Federal nº 2208/97 estabelece a Educação Profissional em níveis BÁSICO, sem necessidade de regulamentação, em Nível TÉCNICO que deve ser autorizado pelos Conselhos Estaduais de Educação dos diversos Sistemas de Ensino e em nível TECNOLÓGICO, que é superior, regulamentado pela SEMTEC – Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC. Dessa forma, fica patente a necessidade de que todos os cursos profissionais em Nível Técnico sejam autorizados pelo Conselho Estadual de Educação do Estado onde funcionam.**

**A única exceção, deixamos para os cursos Técnicos desenvolvidos a Distância, que a partir do Pacto de Cooperação entre os Conselhos Estaduais de Educação, os mesmos poderão ter a anuência do Conselho do Pará para instalarem suas turmas em nosso território.**

**Tratando especificamente da legalidade do Curso que está sendo oferecido no Estado do Pará, analisamos detidamente a documentação apresentada e solicitamos informações atualizadas do Conselho Estadual de Educação de Goiás, considerando relevantes as seguintes constatações:**

**1. A Portaria nº 4882/2001 do Gabinete da Secretária de Estado de Educação de Goiás trata da Autorização, por quatro anos, do funcionamento da Educação de Jovens e Adultos em Nível Fundamental de 5ª a 8ª séries e Ensino Médio, do Colégio Policursos de Educação Básica e Profissional, localizado em Goiânia.**

**Vale ressaltar que não se trata de Autorização para curso de natureza profissional.**

**2. Foi apresentada uma Declaração de 26/04/01, de que tramita no Conselho Estadual de Educação de Goiás um pedido de Autorização para**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

ministrarem o Curso na Habilitação de Técnico em Optica Oftálmica e Técnico em Optometria. Consultado o CEE de Goiás este reporta-se ao fato de que, o referido curso não será desenvolvido à Distância, fato que encerra nossa discussão, já que o curso em questão deverá ser apreciado e autorizado pelo Conselho do Estado do Pará.

**3. O Modelo de Certificado que foi apresentado, utilizado pelo Colégio Policursos trata de QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EM ÓTICA OFTÁLMICA BÁSICO, de um curso de 470 horas.**

Este curso não permitirá o exercício da ótica ou da optometria em nível técnico, pois trata-se de uma qualificação intermediária de um curso técnico da área de Saúde que exige um mínimo de 1.320 horas de aulas, desenvolvendo-se na prática de outras habilitações, na média de 1.600 horas. Assim, esta qualificação somente poderá ser considerada se fizer parte de um itinerário técnico com a carga horária exigida pela legislação em vigor. É preciso observar que os coordenadores do curso colocam no certificado o Título de ÓPTICO OFTÁLMICO BÁSICO, sem esclarecer ao usuário que o referido curso, no máximo, prepara auxiliares que somente poderão exercer a habilitação como auxiliares de Técnicos em Ótica.

Considerando todas as irregularidades detectadas na oferta do curso de Óptica e Optometria destacamos que:

- É ofertado como nível técnico e não está regulamentado no Estado do Pará pelo órgão competente, o Conselho Estadual de Educação.
- O curso em referência, cuja documentação apresentada é de interesse do Colégio POLICURSOS de Educação Básica e Profissional, está em tramitação no Conselho Estadual de Educação de Goiás e, mesmo que



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

venha a ser Autorizado, não interferirá em qualquer decisão final deste Colegiado para o seu funcionamento no sistema de ensino do Pará.

- O certificado apresentado pelo Conselho Regional de Óptica e Optometria refere-se a Curso de Óptico Oftálmico Básico que oferece Qualificação Profissional em Optica Oftálmica, logo, não é técnico profissionalizante, podendo representar um módulo do Curso Técnico, parte do itinerário para a Habilitação profissional de Nível Técnico. O concluinte do referido curso poderá atuar como auxiliar onde houver um Técnico habilitado.

- Ressaltamos ainda que:

1. Os óticos não podem fazer testes de visão, exames de refração ou mesmo adaptação de lentes de contato sem a prévia e expressa receita médica autorizada.

2. Estes profissionais atuando dentro das óticas terminam por escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, praticando exercício ilegal da medicina, extrapolando a função básica dos técnicos em ótica de montar e surfajar lentes de óculos. Vale ressaltar, mais uma vez, que a função de ótico deverá ser exercida no mínimo por técnicos habilitados.

**Pela forma como está sendo tratada, inferimos que a função dos óticos no Pará está bastante comprometida a partir da oferta de cursos ilegais e também incompletos como técnicos. (grifei).**

Diante do exposto, a Câmara de Educação Profissional submete ao egrégio plenário do Conselho Estadual de Educação as seguintes medidas:



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**I- Responder ao Conselho Regional de Medicina do Pará e em especial à Câmara Técnica de Oftalmologia suas indagações e consolidar suas preocupações quanto à formação ilegal de óticos em nível técnico, no Pará.**

**II. Comunicar ao chamado Conselho Regional de Óptica e Optometria (pela documentação apresentada não configura ser órgão criado oficialmente) a ilegalidade da oferta do curso no Pará sem a autorização prévia do Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará.**

**III. Chamar a atenção dos usuários, através da imprensa, da ilegalidade do referido curso e da oferta de curso básico que não habilita profissionalmente como proposta de curso técnico profissionalizante. (grifei)**

**IV. Encaminhar estas considerações e conclusões ao Ministério Público do Estado do Pará para que tome as providências cabíveis diante da oferta de Curso Técnico de forma ilegal pelo chamado Conselho Regional de Óptica e Optometristas do Estado do Pará. (grifei)**

**V. Ressaltamos ainda nossa preocupação maior, quando acreditamos que um Conselho Regional existe para zelar pela prática adequada do exercício profissional.**

**Sendo o que se apresenta, colocamos à apreciação.**

*Câmara de Educação Profissional, em 08 de outubro de 2002.*

*Conselheira Maria Helena Valente Tavares – Presidente.*

*Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – relatora*

*Conselheiro Ronald Araújo de Andrade – suplente.*



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

De fato, formaram associações civis (Conselho Brasileiro e Conselhos Regionais) com denominações e órgãos internos assemelhados aos Conselhos Profissionais Autárquicos, como se tivessem legalmente o poder fiscalizatório e punitivo, inclusive se intitulam competentes para registrar pseudos cursos e expedir diplomas apócrifos, acarretando a crença, por parte dos consumidores e até da parte de pseudos-graduandos de boa-fé, de que são profissionais legalmente habilitados, detentores de curso superior. Configura-se pois, tal atitude em verdadeira tentativa de usurpação da função pública, posto que somente as autarquias de regime especial, criadas por lei, integrantes da Administração Pública (Decreto-lei n. 200/67, art. 5º, CF, art. 37, XIX, Lei n. 9.649/98, STF, ADIN 1.171 – DJU de 28.3.2003), têm competência administrativa para fiscalizar profissões regulamentadas. Veja-se, pois, o conteúdo absurdo do Estatuto da C.B.O.O.:

**Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria e Conselhos Regionais de  
Óptica e Optometria**

**Estatuto**

***Resolução CD. 01/02 - Faz publicar o texto do Estatuto dos Conselhos Brasileiro e Regionais de Óptica e Optometria, devidamente consolidado conforme aprovação deste Conselho Deliberativo reunido em Caldas Novas nos dias 11 e 12 de maio de 2002.***

**TÍTULO I**

**DO CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E OPTOMETRIA - CBOO**

**CAPÍTULO I**



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**DENOMINAÇÃO, FINALIDADE E SEDE.**

**ARTIGO 1º.** O Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO), oriundo da ABPOO – Associação Brasileira de Profissionais de Óptica e Optometria, é sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Brasília, no SDS Ed. Venâncio II bloco. H n. ° 26 sala 504, CEP: 70303-900, e tem por finalidades:

I - Representar a Óptica e Optometria (OPTOLOGIA) brasileira junto aos órgãos governamentais e não governamentais bem como indicar delegados junto às organizações internacionais da categoria;

II - Representar os ópticos e optometristas (OPTOLOGISTAS) brasileiros na defesa de seus direitos profissionais, sociais e econômicos;

III - Congregar os ópticos e optometristas brasileiros;

IV - Elevar o nível de qualificação do profissional Óptico Optometrista;

**ARTIGO 2º.** Para a conservação de seus objetivos deverá:

I – Prestigiar e incentivar as associações, sindicatos e os Conselhos Regionais de Óptica e Optometria estaduais a ele filiados e os eventos por ele reconhecidos e registrados;

II - Propugnar pela melhoria do ensino da Óptica e Optometria nas Escolas Técnicas, nos cursos de suprimento, especialização, atualização bem como nos de nível superior;

III - Incentivar a pesquisa no campo de atuação da categoria;



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**IV - Apoiar e realizar os Congressos Brasileiros de Óptica e Optometria principalmente O Congresso Nacional de Estudos Técnicos e Científicos da ABPOO, que passará a se denominar Congresso Internacional de Estudos Técnicos e Científicos em Optometria;**

**V – Criar e manter atualizado sua página na Internet que será seu veículo oficial de comunicação e divulgação;**

**VI - Outorgar o título de Óptico Optometrista por cuja valorização pugnará perante as autoridades competentes e instituições oficiais e particulares;**

**VII - Propugnar pela obediência ao Código de Ética Profissional do Óptico e Optometrista a ser aprovado por este Conselho, ficando, porém o código atual aprovado em reunião deliberativa no XV Congresso Brasileiro de Óptica Oftálmica, como o em vigor;**

**VIII – Apoiar, incentivar e manter, tomando para si, as Brigadas Optométricas criadas, organizadas e realizadas, até então, pela ABPOO;**

**CAPÍTULO II**

**CONSTITUIÇÃO**

**ARTIGO 3º. Constituem o CBOO: Os membros filiados diretamente no CBOO, os membros filiados nos Conselhos Regionais de Óptica e Optometria, os membros titulares, os membros aspirantes, os Conselhos Regionais de Óptica e Optometria, bem como as associações e sindicatos a ele filiados.**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Parágrafo único: Os profissionais deverão se filiar no Conselho Regional do estado em que atua não podendo se filiar diretamente ao CBOO.**

**ARTIGO 4º. O CBOO reconhece como legítima, habilitada e qualificada os formados da 1ª turma de ópticos optometristas que freqüentaram e foram aprovados no primeiro curso de especialização (suprimento) do SENAC-DF de 1996.**

**Parágrafo Único - Para o reconhecimento e recebimento do Título é necessário à comprovação da conclusão do 2º grau bem como do Curso de Técnico em Óptica.**

**ARTIGO 5º. A atividade profissional de Óptico Optometrista reconhece-se como legítima e independente, respondendo este profissional apenas e exclusivamente a este Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria e/ou os Conselhos Regionais de Óptica e Optometria que são os únicos pertinentes.**

**SEÇÃO I**

**Dos Membros Titulares e Aspirantes**

**ARTIGO 6º. São membros titulares (I) e aspirantes (II) respectivamente:**

**I - Portadores do Título de Óptico Optometrista concedido pelo CBOO;**





**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**II - Alunos dos cursos de Técnicos em Óptica, alunos de cursos de Especialização reconhecidos pelo CBOO, Técnicos em Óptica e/ou Ópticos Práticos habilitados aguardando exame para obtenção do Título de Óptico Optometrista.**

**ARTIGO 7º. São direitos dos Membros que constituem o CBOO:**

**I - Obter, através da Secretaria Geral informações sobre o calendário de Óptica e Optometria brasileiro, eventos nacionais e internacionais, cursos de especialização, título de especialista, estágios de aperfeiçoamentos, bem como esclarecimentos sobre tópicos da ética profissional;**

**II - Gozar de desconto na inscrição junto aos Congressos aprovados pelo CBOO bem como na aquisição de anais ou outras publicações desde que se apresentem munidos da carteira de identidade (alínea “III”, Artigo 9º).**

**III – Ter acesso gratuito à página do CBOO na Internet e aos demais veículos de comunicação do CBOO.**

**ARTIGO 8º. Além dos acima referidos é direito privativo dos Membros filiados diretamente no CBOO e nos Conselhos Regionais de Óptica e Optometria votarem em presidente e demais diretores previstos neste Estatuto.**

**ARTIGO 9º. São deveres de todos que constituem o CBOO:**

**I - Cumprir o disposto neste Estatuto, nos Regimentos de suas seções, bem como no Regimento Interno;**

**II - Contribuir anualmente com importância fixada pela diretoria e homologada pelo Conselho Deliberativo.**



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Parágrafo único - O não cumprimento desta obrigação durante dois anos consecutivos implica no seu desligamento do CBOO.**

**III - Os membros filiados diretamente no CBOO e os filiados nos CROOs receberão, do Conselho pertinente, contra pagamento da taxa correspondente, por ocasião de sua admissão uma carteira de identidade do qual constarão nome, categoria, data de admissão, função e habilitação profissional.**

**CAPÍTULO III**

**ÓRGÃOS DIRIGENTES**

**SEÇÃO I**

**Diretores do CBOO**

**ARTIGO 10. Os órgãos diretores do CBOO são:**

**I - Conselho Deliberativo;**

**II - Diretoria;**

**III - Comissões permanentes;**

**Parágrafo único - Os integrantes dos órgãos diretivos não serão remunerados e não responderão, nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pelo CBOO.**

**SEÇÃO II**

**Conselho Deliberativo**

**ARTIGO 11. O Conselho Deliberativo é constituído por:**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**I - A diretoria;**

**II – O presidente de cada Conselho Regional;**

**III - O presidente de cada associação filiada;**

**IV – O presidente de cada sindicato filiado;**

**V - Todos os membros filiados diretamente no CBOO e nos CROOs.**

**ARTIGO 12. É condição indispensável para participar das reuniões do Conselho Deliberativo estar em dia com as obrigações previstas nos estatutos e regimento interno de cada Conselho.**

**ARTIGO 13. O Conselho Deliberativo reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por ano, durante o Congresso Internacional de Estudos Técnicos e Científicos em Optometria e quantas vezes forem necessárias por convocação do Presidente do CBOO ou de no mínimo um terço dos conselheiros.**

**Parágrafo único - Na mesma ocasião haverá reunião de todas as Comissões Permanentes.**

**ARTIGO 14. As reuniões do Conselho Deliberativo deverão ser convocadas por edital, com 30 (trinta) dias de antecedência, em sua página da Internet, com a enunciação dos assuntos a serem tratados;**

**ARTIGO 15. As reuniões do Conselho Deliberativo serão presididas pelo Presidente do CBOO em caso de impedimento deste, pelo vice-presidente, em sua ausência por um membro do mesmo, eleito na ocasião por seus pares. O presidente terá direito apenas ao voto de Minerva.**



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**ARTIGO 16.** As reuniões do Conselho Deliberativo serão secretariadas pelo Secretário Geral do CBOO e em caso de ausência ou impedimento por membro do mesmo nomeado pelo Presidente da sessão.

**ARTIGO 17.** O quorum para realização das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo será a maioria dos Conselheiros em primeira convocação e qualquer número em segunda convocação, a realizar-se trinta minutos depois. Só serão consideradas aprovadas as decisões que contarem com o apoio da maioria absoluta dos conselheiros presentes.

**ARTIGO 18.** Ao Conselho Deliberativo compete:

I - Deliberar sobre os assuntos da Ordem do Dia constantes na pauta definitiva divulgada 30 dias antes da reunião do Conselho Deliberativo.

II - Julgar recursos que lhe sejam dirigidos pelos demais órgãos;

III - Homologar ou não as decisões da Comissão de Defesa Profissional relativas as infrações éticas;

IV - Resolver sobre reformas do Estatuto do CBOO, dos CROOs e do Regimento Interno.

**SEÇÃO III**

**Da Diretoria do CBOO**

**ARTIGO 19.** A Diretoria do CBOO será constituída por:

I – Presidente;

II - Vice-Presidente;



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**III - Secretário Geral;**

**IV - 1º Secretário, e,**

**V - Tesoureiro.**

**ARTIGO 20. Ao Presidente compete:**

**I - Escolher o 1º Secretário e o Tesoureiro de sua diretoria;**

**II - Presidir as reuniões do Conselho Deliberativo e da Diretoria;**

**III - Representar o CBOO em juízo ou fora dele em suas relações oficiais com terceiros;**

**IV - Nomear o coordenador da Comissão Executiva de apoio ao Congresso Internacional de Estudos Técnicos e Científicos em Optometria a se realizar em sua gestão, os quais poderão ser substituídos a qualquer tempo, “ad referendum” do Conselho Deliberativo;**

**V - Indicar a Comissão Científica dos Congressos de acordo com o previsto no artigo 63 deste Estatuto;**

**VI - Nomear as Comissões permanentes previstas neste Estatuto com exceção da Comissão de Finanças;**

**VII - Nomear Comissões especiais quando necessário;**

**VIII - Assinar em conjunto com o Tesoureiro, cheques e outros documentos relativos aos valores do CBOO.**

**IX – Assinar em conjunto com o Vice-presidente os Diplomas e Certificados, que serão emitidos somente no CBOO.**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**X – Nomear e destituir delegados municipais no(s) estado(s) que não contarem com Conselho Regional de Óptica e Optometria.**

**ARTIGO 21. Ao Vice-Presidente compete:**

**I - Colaborar com o Presidente e substituí-lo em seus impedimentos.**

**ARTIGO 22. Ao 1º Secretário compete:**

**I - Encarregar-se da correspondência da diretoria;**

**II - Secretariar, lavrar as atas das reuniões do Conselho Deliberativo e da Diretoria e enviar aos órgãos oficiais de divulgação;**

**III - Manter sob sua guarda o livro de atas das reuniões de Diretoria;**

**IV - Dar publicidade às resoluções tomadas pelos órgãos dirigentes;**

**ARTIGO 23. Ao tesoureiro compete:**

**I - Ter sob sua guarda e responsabilidade os valores e títulos do CBOO;**

**II - Arrecadar e fiscalizar o que for devido ao CBOO, dando os recibos correspondentes;**

**III - Transferir para a conta bancária do CBOO os valores para fazer as despesas relativas no exercício da presidência e das comissões permanentes, programadas semestralmente e despesas extraordinárias aprovadas pela Comissão de Finanças;**

**IV - Apresentar à Diretoria, no princípio de cada semestre, o balancete relativo ao semestre anterior e no fim do biênio o que será**



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

submetido à comissão de finanças e após seu julgamento, ao Conselho Deliberativo;

V - Assessorar o tesoureiro dos Congressos Internacional de Estudos Técnicos e Científicos em Optometria;

VI - Prestar contas à Comissão de Finanças juntamente com os tesoureiros dos Congressos Brasileiros que contam com o apoio do CBOO, no prazo de noventa (90) dias contados a partir do encerramento de cada evento, do movimento financeiro do mesmo,

Parágrafo único - Em caso de vacância da tesouraria ou nos impedimentos do tesoureiro, será ele substituído por um membro da Comissão de Finanças designado pelo Presidente do CBOO.

**SEÇÃO IV**

**Da Secretaria Geral**

**ARTIGO 24.** A Secretaria Geral será exercida pelo Secretário Geral eleito juntamente com a diretoria.

**ARTIGO 25.** Em caso de vacância da Secretaria Geral ou impedimento do Secretário Geral será ele substituído por um membro do Conselho Deliberativo residente na mesma cidade, indicado pelo Presidente do CBOO. **ARTIGO 26.** Compete ao Secretário Geral:

I - Dirigir todos os serviços da Secretaria;

II - Manter sob sua guarda os arquivos do CBOO, bem como os livros de atas do Conselho Deliberativo;



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**III - Secretariar, as reuniões DO Conselho Deliberativo, bem como fazer a convocação para as mesmas;**

**IV - Tomar as providências para a realização dos exames de qualificação para a obtenção do Título de Especialista organizados pela Comissão de Ensino;**

**V - Administrar os bens consignados ao CBOO;**

**VI - Organizar e manter atualizado o Calendário Óptico e Optométrico Brasileiro;**

**VII - Responsabilizar-se pela edição do Boletim Informativo do CBOO;**

**VIII - Assessorar as Comissões Permanentes em todas as suas atribuições.**

**CAPÍTULO IV**

**DAS ELEIÇÕES**

**ARTIGO 27. O Presidente, Vice-Presidente e o Secretário Geral serão escolhidos por eleições, que serão realizadas durante os Congressos Internacionais de Estudos Técnicos e Científicos em Optometria por votação direta e secreta, da qual poderão participar como eleitores todos os membros do Conselho Deliberativo no gozo de seus direitos.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido voto por procuração.**





ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**ARTIGO 28.** Na mesma ocasião, e nas mesmas condições constantes do artigo 30, serão escolhidos os três (3) membros da Comissão de Finanças.

**ARTIGO 29.** As eleições a que se referem os artigos 30 e 31 terão lugar no recinto do Congresso Internacional de Estudos Técnicos e Científicos em Optometria, com início às 9:00 horas do dia imediato à abertura do mesmo e o encerramento às 15:00 horas, seguido da apuração e proclamação dos eleitos.

**ARTIGO 30.** A posse dos eleitos terá lugar na sessão de encerramento do Congresso Internacional de Estudos Técnicos e Científicos em optometria que será sempre realizado entre a segunda quinzena de abril e a primeira quinzena de maio, oportunidade em que também devera ser designado o local onde realizar-se-á o próximo Congresso.

**ARTIGO 31.** Poderão concorrer aos cargos eletivos os membros filiados diretamente no CBOO ou nos Conselhos Regionais de Óptica e Optometria no gozo de seus direitos.

**Parágrafo único:** Os candidatos aos cargos eletivos do CBOO deverão ter habilitação mínima como Técnico em Óptica e deixar seus cargos nos Conselhos Regionais de Óptica e Optometria, se os ocupar, com antecedência de trinta dias.

**ARTIGO 32.** Os candidatos aos cargos eletivos devem se inscrever na secretaria do CBOO até o início da sessão inaugural do Congresso.

**ARTIGO 33.** O 1º Secretário e o Tesoureiro são de livre escolha do Presidente eleito, que poderá em qualquer época dar-lhes substituto.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**ARTIGO 34.** Os eleitos terão mandato de dois anos e poderão concorrer a uma reeleição sequenciada não sendo permitido três mandatos consecutivos.

**ARTIGO 35.** No caso de não realização do Congresso Internacional de Estudos Técnicos e Científicos em Optometria, o mandato da diretoria será automaticamente prorrogado até que o Conselho Deliberativo seja convocado extraordinariamente, o que deverá ocorrer dentro de sessenta (60) dias, para que se realizem novas eleições.

**ARTIGO 36.** O Presidente do CBOO será o Presidente de Honra dos Congressos Internacionais de Estudos Técnicos e Científicos em Optometria realizados durante sua gestão.

**ARTIGO 37.** Em caso de vacância da presidência será ela ocupada pelo Vice-Presidente até o término do mandato.

**Parágrafo único** - Em caso de vacância da presidência e da Vice-Presidência proceder-se-á de acordo com o artigo 35, que será convocado pelo secretário geral ou seu substituto estatutário.

**CAPÍTULO V**

**DAS COMISSÕES**

**SEÇÃO I**

**Comissões Permanentes e Especiais**

**ARTIGO 38.** As Comissões Permanentes, órgãos assessores da Diretoria, tem por finalidade estudar as proposições submetidas ao seu exame e sobre elas se manifestar.



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ARTIGO 39.** As Comissões Especiais, designadas pela Diretoria, são transitórias e se extinguirão uma vez preenchidas as finalidades a que se destinam.

**Parágrafo único** - As Comissões referidas nos artigos 38 e 39 serão presididas por um de seus membros, eleito entre seus pares.

**ARTIGO 40.** As Comissões permanentes são:

**I - Comissão de Finanças;**

**II - Comissão de Ensino;**

**III - Comissão de Ética e Defesa Profissional;**

**IV - Comissão de Entidades Filiadas e do Calendário Óptico e Optométrico Brasileiro.**

**V – Comissão da Boa Visão**

**VI – Comissão Científica de Congressos**

**SEÇÃO II**

**Comissão de Finanças**

**ARTIGO 41.** A Comissão de Finanças, eleita durante os Congressos Internacionais de Estudos Técnicos e Científicos em Optometria, composta de três (3) membros com mandato igual ao da Diretoria, tendo como presidente um de seus membros escolhido no ato da eleição, tem por finalidade examinar e emitir parecer sobre o balancete final da Diretoria e dos Congressos Internacionais de Estudos Técnicos e Científicos em Optometria, antes de serem submetidos ao Conselho Deliberativo.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**ARTIGO 42.** A Comissão de Finanças reunir-se-á quantas vezes forem necessárias por convocação do Presidente do CBOO, do Presidente da Comissão ou pela maioria de seus membros.

**ARTIGO 43.** As reuniões da Comissão de Finanças serão presididas pelo Presidente do CBOO e secretariadas pelo 1º Secretário, ambos sem direito a voto e as atas lavradas em livro especial que ficará sob a guarda do 1º Secretário.

**SEÇÃO III**

**Comissão de Ensino**

**ARTIGO 44.** A Comissão de Ensino tem como finalidade:

**I - elaborar e atualizar os Programas Mínimos a serem adotados nos cursos de especialização em óptica e optometria reconhecidos pelo CBOO;**

**II - opinar sobre o credenciamento desses cursos de especialização;**

**III - organizar as provas de habilitação ao Título de Especialista para candidatos que não tenham feito Curso de Especialização reconhecido pelo CBOO e com mais de três (3) anos de formados em Técnicos em Óptica;**

**IV - opinar sobre os cursos de aperfeiçoamento, de suprimento, de extensão a serem ministrados sob os auspícios do CBOO.**

**ARTIGO 45.** A Comissão será indicada pelo Presidente do CBOO e constituída de seis (6) professores de óptica e optometria.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**ARTIGO 46.** A Comissão de Ensino do CBOO poderá ser assessorada pelo Secretário Geral do CBOO que, sem direito a voto, poderá assistir a todas as reuniões da mesma.

**ARTIGO 47.** A Comissão de Ensino reunir-se-á sempre que necessário por convocação do Presidente do CBOO, pelo Presidente da própria Comissão de Ensino ou pela maioria de seus membros, cabendo ao Secretário Geral a programação da mesma e o ato de convocação.

**SEÇÃO IV**

**Comissão De Ética e Defesa Profissional**

**ARTIGO 48.** A Comissão de Ética e Defesa Profissional será constituída de seis (6) membros do Conselho Deliberativo, mais um representante de cada CROO, escolhido de lista tríplice, enviada pelo CROO estadual.

**ARTIGO 49.** A Comissão de Ética e Defesa Profissional deverá se pronunciar todas as vezes que haja possível ferimento ao código de ética profissional, ou intromissão de outros profissionais ou entidades que prejudiquem o livre exercício da óptica e optometria ou firam a dignidade do profissional.

**ARTIGO 50.** A Comissão de Ética e Defesa Profissional reunir-se-á sempre que necessário por convocação do Presidente do CBOO e suas reuniões serão secretariadas pelo Secretário Geral.

**ARTIGO 51.** As atas serão lavradas em livro especial mantido sob a guarda do Secretário Geral.

**SEÇÃO V**



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Comissão Coordenadora das Entidades Filiadas, e do Calendário Óptico e Optométrico Brasileiro.**

**ARTIGO 52.** A Comissão Coordenadora das entidades filiadas e do Calendário Óptico e Optométrico Brasileiro será constituída pelo Presidente do CBOO, pelos Presidentes das entidades filiadas e dois (2) membros do Conselho Deliberativo indicados pelo Presidente do CBOO.

**Parágrafo único** - Em caso de filiação de nova entidade seu Presidente fará parte desta Comissão.

**ARTIGO 53.** A Comissão Coordenadora das entidades filiadas e do Calendário Óptico e Optométrico Brasileiro terá por finalidade:

**I** - Orientar sobre as atividades das entidades filiadas para que se mantenham os princípios que norteiam o CBOO e evitar a transgressão de seu Estatuto;

**II** - Organizar o Calendário Óptico e Optométrico Brasileiro.

**ARTIGO 54.** A Comissão Coordenadora das entidades filiadas e do Calendário Óptico e Optométrico Brasileiro instruirão os processos de novas filiações que serão encaminhadas à Diretoria do CBOO para deliberação “ad referendum” do Conselho Deliberativo.

**ARTIGO 55.** A Comissão Coordenadora das entidades filiadas e do Calendário Óptico e Optométrico Brasileiro reunir-se-á obrigatoriamente por ocasião do Congresso Internacional de Estudos Técnicos e Científicos em Optometria e quando convocada pelo Presidente do CBOO ou pela maioria de seus membros.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**ARTIGO 56.** As reuniões serão presididas pelo Presidente do CBOO com direito a voto, em sua ausência pelo Vice-Presidente e na ausência deste por um dos membros indicado pelo Presidente do CBOO.

**ARTIGO 57.** O quorum para a realização das reuniões será a maioria simples dos seus membros.

**SEÇÃO VI**

**Comissão da Boa Visão**

**ARTIGO 58.** A Comissão da Boa Visão será constituída por cinco (5) membros filiados diretamente no CBOO ou nos CROOs, indicados pelo Presidente do CBOO, de notório interesse no assunto e que já tenham demonstrado conhecimento do como conduzir o assunto.

**ARTIGO 59.** A Comissão da Boa Visão tem como atribuição principal estudar, propor e dirigir a execução de medidas para o levantamento das causas da baixa visão no Brasil e iniciar ou apoiar trabalhos em áreas prioritárias.

**ARTIGO 60.** São atribuições paralelas da Comissão:

I - Cuidar da educação da população em relação à baixa visão e sua prevenção;

II - Estimular os serviços ópticos e optométricos do Brasil, universitários ou não, para o estudo dos capítulos da óptica e da optometria mais diretamente ligados à baixa visão.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**ARTIGO 61.** A Comissão da Boa Visão poderá convidar, como assessores, profissionais de outras áreas para a elaboração dos projetos de trabalhos.

**Parágrafo único:** Fica a cargo da comissão da Boa Visão a organização e realização das Brigadas Optométricas do CBOO.

**SEÇÃO VII**

**Comissão Científica de Congressos**

**ARTIGO 62.** Indicada e presidida pelo Presidente do CBOO será composta de dois (2) membros, e tem por finalidade:

I - Indicar três (3) temas oficiais e respectivos relatores para o Congresso Internacional de Estudos Técnicos e Científicos em Optometria;

II - Ajudar a organizar a programação científica do Congresso Internacional de Estudos Técnicos e Científicos em Optometria;

III - A Comissão Científica de Congressos reunir-se-á sempre que necessário por convocação do Presidente do CBOO;

IV - O Presidente do CBOO terá apenas voto de Minerva.

**TÍTULO II**

**DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ÓPTICA E OPTOMETRIA - CROO**

**ARTIGO 63.** O CROO - Conselho Regional de Óptica e Optometria tem por finalidade, na área de sua jurisdição e nos limites de sua







**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

competência, vedações e funções atribuídas ao CBOO - Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, supervisionar o cumprimento das normas da ética profissional e, ao mesmo tempo, julgar o exercício profissional do óptico e optometrista e disciplinar essa atividade, cabendo-lhe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Óptica e Optometria e pelo prestígio e elevado conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

**ARTIGO 64. Compete ao Conselho Regional:**

**I - eleger, em reunião especial, a Diretoria, sendo esta escolhida com “quorum” por maioria simples;**

**II – editar e reformar seu Regimento Interno e Resoluções em conformidade ao Regimento do CBOO;**

**III – avaliar e decidir os pedidos de inscrição de filiação dos profissionais de Óptica e Optometria em sua jurisdição;**

**IV - manter atualizados os registros dos ópticos e optometristas legalmente habilitados no estado informando mensalmente ao CBOO as possíveis alterações nesses registros;**

**V - fiscalizar o exercício da profissão de óptico e/ou optometrista e exercer os atos de jurisdição conferidos por lei;**

**VI - julgar processo Ético Profissional através das Câmaras de julgamento;**

**VII - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços, multas e após as deduções das despesas fixas (aluguel, luz, água,**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

telefone, condomínio e funcionário(s)), repassar 33% (trinta e três por cento) para o CBOO anexando os comprovantes destas despesas.

**VIII - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;**

**IX – enviar ao CBOO, conteúdo programático dos cursos de aperfeiçoamento, de suprimento e extensão a serem realizados, para que estes sejam avaliados e registrados pelo CBOO através de sua comissão de ensino;**

**X – requerer junto ao CBOO, Registro de Diplomas e Certificados, bem como a autenticação de documentos;**

**XI – expedir as instruções necessárias ao seu próprio funcionamento;**

**XII – promover a articulação política do Conselho com outras entidades;**

**XIII – criar comissões para fins especiais;**

**XIV – conceder licença aos seus membros;**

**XV – resolver os casos omissos deste Regimento, juntamente com o CBOO.**

**ARTIGO 65. O CROO compõe-se por diretoria eleita seguindo a estrutura do CBOO.**

**Parágrafo primeiro - O Presidente, Vice-Presidente e o Secretário Geral serão escolhidos por eleições, que serão realizadas em data definida a partir de sua fundação, por votação direta e secreta, da qual poderão**



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

participar como eleitores todos os membros filiados no gozo de seus direitos.

**Parágrafo segundo** - Se presentes às sessões do Conselho Regional, o Presidente do Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, os Conselheiros integrantes da respectiva delegação, e os Presidentes das demais Regionais, têm direito à voz.

**ARTIGO 66.** Os membros da diretoria do Conselho, eleitos na forma deste Regimento, serão empossados pelo Presidente do Conselho cujo mandato termina.

**Parágrafo único** - O primeiro secretário lavrará em livro próprio, o competente termo de posse que será assinado pelos membros eleitos.

**CAPÍTULO I**

**ÓRGÃOS DIRIGENTES**

**ARTIGO 67.** A Diretoria do CROO será constituída por:

**I – EXECUTIVA** - composta por Presidente (eleito), Vice-Presidente (eleito), Secretário Geral (eleito), 1º Secretário e Tesoureiro (indicados pelo Presidente do CROO);

**II – CORREGEDORIA** - composta por 03 (três) membros corregedores indicados pelo Presidente do CROO;

**III – FISCALIZAÇÃO** -, composta por três (3) membros fiscalizadores eleitos juntamente com o Presidente do CROO;



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Parágrafo único:** Os integrantes dos órgãos diretivos não serão remunerados e não responderão, nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pelo CROO.

**ARTIGO 68.** O mandato da Diretoria será de 02 anos, sendo facultada a reeleição da totalidade ou de parte de seus membros, não sendo permitido três mandatos consecutivos.

**Parágrafo único:** O “quorum” para deliberação da Diretoria é de maioria simples.

**ARTIGO 69.** São órgãos do Conselho Regional:

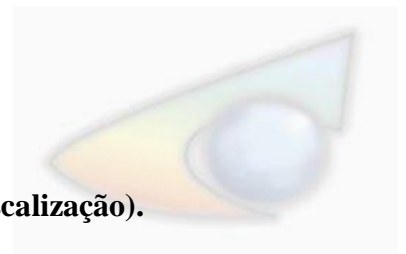
**I - Assembléia Geral**

**II - Plenária de Conselheiros**

**III - Diretoria (Executiva, Corregedoria e Fiscalização).**

**IV - Tribunal Regional de Ética (Câmaras de Julgamentos de Processos Ético-Profissionais, Câmaras Ordinárias e Câmara de Conciliação);**

**V - Comissões (Comissão Financeira e Comissões Transitórias)**





ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

VI - Consultoria Técnica

**SEÇÃO I**

**Da Assembléia Geral**

**ARTIGO 70.** A Assembléia Geral é o órgão soberano do Conselho Regional, podendo ser constituída pelos membros filiados e inscritos no Conselho Regional em pleno gozo de seus direitos.

**Parágrafo único:** A Assembléia Geral será dirigida pelo Presidente do Conselho, auxiliada pelos Secretários.

**ARTIGO 71.** As Assembléias Gerais serão convocadas através de órgão oficial do CBOO (página da Internet), convocação direta via correios a cada membro filiado, ou por jornal de grande circulação, com o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência:

**I - Pelo Presidente do Conselho Regional;**

**II - Pela Diretoria;**

**III - Por 1/3 (um terço) dos membros efetivos**

**Parágrafo único:** A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação, com maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de votos dos presentes.

**ARTIGO 72.** À Assembléia Geral compete:

**Parágrafo primeiro – Nas Reuniões Ordinárias:**



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

a) Ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da Diretoria e para esse fim reunir-se-á ao menos uma vez por ano, sendo nos anos em que venha realizar a eleição do CROO, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

b) Autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

c) Deliberar sobre consultas ou questões submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria.

**Parágrafo segundo – Nas Reuniões Extraordinárias: Deliberar sobre o objeto de sua convocação.**

**SEÇÃO II**

**Da Plenária de Conselheiros**

**ARTIGO 73.** A Plenária de Conselheiros constitui um órgão do Conselho Regional de caráter deliberativo nas questões previstas neste Regimento.

**Parágrafo único:** Serão nomeados, pelo Presidente, como Conselheiros do CROO os membros filiados, no gozo de seus direitos, que manifestarem, por escrito, desejo de ocupar esta função.

**ARTIGO 74.** O Conselho realizará reuniões plenárias semanais, por convocação do Presidente.

**ARTIGO 75.** O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Presidente com objetivo expresso.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**ARTIGO 76.** O Conselho reunir-se-á com ‘quorum’ mínimo de 04 (quatro) de seus membros diretores e deliberará com a maioria simples dos presentes.

**Parágrafo único:** No caso de perda de mandato de Conselheiro por falta grave, devidamente apurada em processo administrativo, a decisão far-se-á por maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho.

**ARTIGO 77.** As sessões serão privativas, podendo tornar-se públicas por deliberação da maioria dos presentes.

**Parágrafo único:** As sessões destinadas a julgamento de processos disciplinares e de recursos serão públicas.

**ARTIGO 78.** As atas das sessões serão lavradas formalmente através de meios disponíveis e nelas se resumirão com clareza os assuntos tratados na sessão e deverão conter dia, mês, ano e hora da abertura e do encerramento da sessão, nome do Presidente e dos Conselheiros presentes, súmula das Resoluções, mencionando a natureza dos processos, recursos e requerimentos apresentados; nome dos suplicantes e suplicados, recorrentes, bem como as respectivas decisões.

**ARTIGO 79.** As sessões que tratem de processos éticos obedecerão às disposições do Código de Processo Ético Profissional para os Conselhos de Óptica e Optometria.

**SEÇÃO III**

**Diretoria do CROO**

**ARTIGO 80.** São atribuições do Presidente do Conselho Regional:



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**I - Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares que regem o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria e o Conselho Regional de Óptica e Optometria sob sua presidência bem como os preceitos deste Regimento;**

**II - Convocar e presidir o Conselho Regional pertinente e a Assembléia Geral, assinando e rubricando as atas respectivas;**

**III - Dar posse aos Conselheiros;**

**IV - Executar e fazer cumprir as decisões do Conselho;**

**V - Distribuir aos Conselheiros e às Comissões, processos, requerimentos, indicações e sugestões passíveis de estudo e pareceres;**

**VI - Apresentar ao Conselho relatório abrangendo todo o movimento correspondente ao período do seu mandato;**

**VII - Superintender os serviços do Conselho, nomear, contratar, dar posse, licenciar, punir e demitir funcionários ou rescindir contratos de prestação de serviços;**

**VIII - Assinar com o Tesoureiro os cheques e demais documentos referentes à receita e às despesas do Conselho;**

**IX - Adquirir ou alienar bens móveis e imóveis ou entrar em negociações para tais fins aprovados pela Diretoria e com prévia autorização do Plenário, em qualquer caso atendidas as normas legais e regulamentares;**





**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**X - Representar o Conselho em solenidades e perante os Poderes Públicos, ou em Juízo e em todas as relações com terceiros, designando representantes quando necessário;**

**XI - Propor ao Conselho a criação de cargos necessários aos respectivos serviços administrativos, ouvida a Diretoria e a Plenária;**

**XII - Organizar, juntamente com o Tesoureiro, a proposta orçamentária;**

**XIII - Apresentar ao Plenário do Conselho, relatório anual;**

**XIV - Remeter ao Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, na época apropriada, o balanço anual da receita e despesas do Conselho;**

**XV - Promover a articulação política do Conselho com outras entidades.**

**XVI – Propugnar pela união dos Conselhos Regionais estaduais brasileiros e o cumprimento das normas gerais aprovadas e deliberadas pelo Conselho Deliberativo conforme seção II deste estatuto;**

**XVII - Escolher o 1º Secretário, Tesoureiro e três (3) membros da corregedoria;**

**XVIII – Nomear as comissões transitórias.**

**XVIX – Nomear e destituir delegados municipais no estado sob sua jurisdição.**

**ARTIGO 81. São atribuições do Vice-Presidente**

**I - Substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**II - Exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente, pela Diretoria ou Plenário.**

**ARTIGO 82. São atribuições do Primeiro Secretário:**

- I - Substituir o Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos;**
- II - Secretariar as reuniões do Conselho lavrando suas atas e promovendo a publicação de suas resoluções;**
- III - Dirigir os serviços de secretaria e ter o arquivo sob sua responsabilidade;**
- IV - Preparar o expediente;**
- V - Apresentar, anualmente, o relatório dos trabalhos de Secretaria;**
- VI - Propor ao Presidente a nomeação ou exoneração dos funcionários, assim como a concessão de férias e licenças;**
- VII - Expedir certidões que serão assinadas pelo Presidente e Secretário Geral em conjunto;**
- VIII - Organizar e atualizar o Registro Geral dos Ópticos e Optometristas e Instituições;**
- IX - Exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Presidente, pela Diretoria ou Plenário.**
- X – Encarregar-se da correspondência do Conselho;**
- XI – Manter sob sua guarda o livro de atas das reuniões de diretoria, de plenárias e outras;**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**XII - Dar publicidade às resoluções tomadas pelos órgãos dirigentes;**

**ARTIGO 83. São atribuições do Tesoureiro:**

**I - Ter sob sua guarda e responsabilidade os bens do Conselho;**

**II - Arrecadar a receita ordinária e eventual emitindo os devidos recibos;**

**III - Assinar com o Presidente os cheques, e outros documentos relativos aos valores do CROO.**

**IV - Dirigir e fiscalizar os trabalhos da Tesouraria;**

**V - Elaborar com o Presidente a proposta orçamentária;**

**VI - Apresentar ao Conselho balancetes trimestrais, o balanço anual e outros previstos em lei;**

**VII - Apresentar ao CBOO balancetes semestrais e outros previstos em lei;**

**VIII - Exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Presidente, pela Diretoria ou Plenário.**

**IX - Transferir para a conta bancária do CROO os valores para fazer as despesas relativas no exercício da presidência e das comissões transitórias, programadas semestralmente e despesas extraordinárias aprovadas pela Comissão de Fiscalização;**

**X - Apresentar à Diretoria, no princípio de cada semestre, o balancete relativo ao semestre anterior e no fim do biênio o que será submetido à comissão fiscalizadora e após seu julgamento, a Assembléia Geral;**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Parágrafo único - Em caso de vacância da tesouraria ou nos impedimentos do tesoureiro, será ele substituído por um membro da Comissão de Fiscalização designado pelo Presidente do CROO.**

**ARTIGO 84. A Secretaria Geral será exercida pelo Secretário Geral eleito juntamente com a diretoria.**

**PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de vacância da Secretaria Geral ou impedimento do Secretário Geral será ele substituído por um membro do Conselho Deliberativo residente na mesma cidade, indicado pelo Presidente do CROO.**

**ARTIGO 85. Compete ao Secretário Geral:**

- I - Dirigir todos os serviços da Secretaria;**
- II - Manter sob sua guarda os arquivos do CROO, bem como os livros de atas da Assembléia Geral;**
- III - Secretariar, as reuniões da Assembléia Geral, bem como fazer a convocação para as mesmas;**
- IV - Administrar os bens consignados ao CROO;**
- V – Colaborar para manter atualizado o Calendário Óptico e Optométrico Brasileiro;**
- VI - Responsabilizar-se pela divulgação dos acontecimentos de interesse do setor em seu estado para divulgação no site oficial do CBOO;**
- VII - Assessorar as Comissões Transitórias em todas as suas atribuições.**



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ARTIGO 86. À Corregedoria compete:**

**I - Apreciar todas as denúncias e/ou consultas formuladas ao Conselho Regional;**

**II - Triar para arquivamento e encaminhamento as denúncias que não dizem respeito a pessoas físicas ou entidades jurídicas vinculadas a funções do Conselho Regional;**

**III - Encaminhar ao Plenário, sem abertura de sindicância as denúncias mal consubstanciadas quanto à forma e/ou conteúdo, para tomada de posição sobre o aprofundamento da questão ou arquivamento;**

**IV - Sindicar nos procedimentos iniciais do Protocolo de denúncia, ressaltando sempre o direito de defesa do acusado;**

**V - Aprofundar sindicância(s) inicial (is) quando instalada pelo Plenário ou Conselheiro parecerista;**

**VI - Nos procedimentos, indicar à Presidência do Conselho Regional:**

**a) Conselheiro parecerista inicial;**

**b) Comissão de instrução;**

**c) Conselheiro relator;**

**d) Conselheiro revisor;**

**e) Relator de informação ao CBOO.**

**VII - Supervisionar as atividades do Setor de Processos Ético-Profissionais, acompanhando a tramitação dos Processos Éticos;**



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

VIII - Cumprir e fazer cumprir pelos responsáveis designados os prazos legais e suas prorrogações;

IX - Requisitar do responsável designado a documentação sob sua responsabilidade quando ultrapassados os prazos estabelecidos e retornar à iniciativa prevista no item VI desse artigo.

**ARTIGO 87.** À Fiscalização compete:

**I - Fiscalizar as condições para o desempenho técnico e ético do exercício da profissão de óptico e optometrista e da qualificação dos organismos de prestação de serviços ópticos e optométricos;**

II - Requerer às demais Comissões do Conselho Regional, às Vigilâncias Sanitárias, aos demais Conselhos de profissionais e às outras instituições técnicas, colaboração no exercício da fiscalização;

**III - Fiscalizar o cumprimento das punições aplicadas pelas Câmaras de Julgamento;**

IV – Fiscalizar as contas financeiras do CROO.

**SEÇÃO IV**

**Tribunal Regional de Ética – Das Câmaras**

**ARTIGO 88.** As Câmaras de julgamento de Processo Ético Profissional compõem-se de onze (11) conselheiros.

**Parágrafo único:** As Câmaras serão dirigidas pelos membros da Diretoria executiva, Corregedoria e Fiscalização obedecida a hierarquia dos cargos no primeiro caso mais dois ópticos e/ou optometristas inscritos



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

em pleno gozo de seus direitos indicados pelo Presidente do Conselho Regional.

**ARTIGO 89.** Reunir-se-ão com o “quorum” mínimo de nove (9) membros e decidirão com maioria simples de votos.

**ARTIGO 90.** As normas de funcionamento das Câmaras de Julgamento de Processo Ético Profissionais seguirão aquelas estabelecidas no Código de Processo Ético Profissional.

**Parágrafo único:** Da decisão, por maioria, das Câmaras, caberá recurso ao Pleno.

**ARTIGO 91.** As Câmaras Ordinárias compõem-se de 1º, 2º e 3º Câmaras.

**Parágrafo único:** As Câmaras Ordinárias serão dirigidas pelo membro da diretoria executiva, corregedoria e fiscalização, obedecida à hierarquia dos cargos no primeiro caso ou pelo Conselheiro mais velho presente.

**ARTIGO 92.** Reunir-se-ão com “quorum” mínimo de 05 (cinco) membros e decidirão com maioria simples de votos.

**ARTIGO 93.** Compete às Câmaras Ordinárias:

**I -** Apreciação de pareceres iniciais;

**II -** Apreciação de aditamentos em expedientes e Processo Ético Profissional;

**III -** Apreciação de pareceres consulta;



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Parágrafo primeiro - As Câmaras Ordinárias poderão denunciar e incluir em Processo Ético Profissional outros ópticos e/ou optometristas que não os indiciados no parecer inicial, independentemente de esclarecimentos iniciais.**

**Parágrafo segundo - Cabe recurso ao Plenário do Conselho Regional pelas partes ou pelos Conselheiros das decisões das Câmaras Ordinárias, que não forem por unanimidade e pelo prazo de até 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação.**

**ARTIGO 94. A Câmara de Conciliação compõem-se de 03 (três) Conselheiros designados pelo Presidente do Conselho Regional.**

**ARTIGO 95. Compete à Câmara de Conciliação cumprir o estabelecido na resolução do XV Congresso Nacional de Óptica Oftálmica realizado em Brasília-DF, até que novas resoluções do CBOO sejam aprovadas.**

**CAPÍTULO II**

**DAS COMISSÕES**

**ARTIGO 96. O Conselho terá Comissões de caráter transitório e uma única permanente, a Comissão de Finanças.**

**ARTIGO 97 A escolha dos membros das Comissões Transitórias far-se-á por designação do Presidente, ouvido o Plenário.**

**Parágrafo único: As Comissões Transitórias serão criadas para fins especiais e definidos, sempre que o Plenário achar conveniente.**





ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**ARTIGO 98.** A Comissão de Finanças será constituída de três (3) membros eleitos juntamente com a diretoria.

**ARTIGO 99.** Compete à Comissão de Finanças:

I - Verificar se foram devidamente recebidas as importâncias pertencentes ao CROO;

II - Verificar os comprovantes dos recebimentos, subvenções, contribuições e alienações;

III - Examinar os comprovantes de despesas pagas, validade das autorizações e as respectivas quitações;

IV - Visar os balancetes e dar parecer sobre os balanços apresentados pela Tesouraria;

**Parágrafo único:** As contas com base no parecer da Comissão de Finanças serão apreciadas pelo Plenário.

**CAPÍTULO III**  
**DA CONSULTORIA TÉCNICA**

**ARTIGO 100.** O Conselho poderá contar com uma Consultoria Técnica composta por especialistas de reconhecidos méritos profissionais, morais e éticos, com a finalidade de assessoramento nas áreas de especialidades.

**Parágrafo único:** A Consultoria Técnica será nomeada pelo Presidente, ouvido o Plenário, pelo prazo de gestão da Diretoria, podendo seus membros, no todo ou em parte, serem substituídos por interesse do Conselho.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CAPÍTULO IV**

**DAS ELEIÇÕES**

**ARTIGO 101.** As eleições para o Conselho observarão as normas dos processos eleitorais fixados pelas instruções baixadas pelo CBOO - Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria.

**CAPÍTULO V**

**DAS VACÂNCIAS, LICENÇAS e SUBSTITUIÇÕES.**

**ARTIGO 102.** Os pedidos de licença dos membros do Conselho deverão ser encaminhados, por escrito podendo ser deferidos pelo Presidente, para períodos de até 60 (sessenta) dias, podendo ser renovado, por mais um período igual apenas.

**ARTIGO 103.** Em caso de vacância de cargo da Diretoria, far-se-á nova eleição pelo Conselho, na primeira reunião seguinte, para o período restante do mandato.

**ARTIGO 104.** Os conselheiros que não puderem comparecer às sessões e reuniões para os quais tenham sido convocados, deverão, com a possível antecedência, comunicar o fato à secretaria do Conselho.

**Parágrafo primeiro** - Perderá o mandato, por abandono, o conselheiro que faltar sem justificativa prévia a 05 (cinco) sessões ordinárias seguidas ou 10 (dez) alternadas.

**Parágrafo segundo** - A perda do mandato será sempre deliberada pelo plenário do CROO, garantindo o amplo direito de defesa.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**ARTIGO 105.** Se  $\frac{1}{4}$  (um quarto) ou mais membros do CROO perderem seus mandatos por renúncia, abandono ou outros dispositivos previstos no Regimento Interno, o Presidente convocará eleições suplementares para preenchimento das vagas, depois de ouvido o Plenário, na forma do artigo 103 e com a exigência de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos profissionais habilitados à votação como “quorum” mínimo eleitoral.

**TÍTULO III**

**DO ESPECIALISTA EM ÓPTICA E OPTOMETRIA**

**CAPÍTULO I**

**TÍTULO DE ESPECIALISTA**

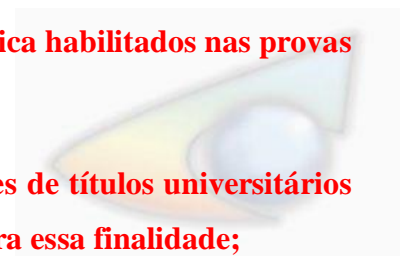
**ARTIGO 106.** O CBOO concederá o Título de Especialista em Óptica e Optometria nas seguintes condições:

**I - Aos Ópticos Práticos habilitados que hajam concluído um curso de especialização credenciado pelo CBOO e aprovados nas provas finais reconhecidas pelo CBOO;**

**II - Aos Técnicos em Óptica habilitados que hajam concluído um curso de especialização credenciado pelo CBOO e aprovados nas provas finais reconhecidas pelo CBOO;**

**III - Aos Ópticos Práticos e Técnicos em Óptica habilitados nas provas realizadas pelo CBOO para essa finalidade;**

**IV - Aos Ópticos e Optometristas possuidores de títulos universitários habilitados nas provas realizadas pelo CBOO para essa finalidade;**





ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**ARTIGO 107.** Somente receberá o título de especialista em óptica e optometria aquele que se submeter às normas do artigo 106.

**ARTIGO 108.** As provas de habilitação a que se refere o artigo 109 serão escritas e oral obedientes às normas gerais que constarão de regimento próprio elaborado pela Comissão de Ensino.

**CAPÍTULO II**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO**

**ARTIGO 109.** O credenciamento de cursos de especialização em optometria deverá ser requerido pelo coordenador do curso ao Presidente do CBOO.

**I - A duração mínima do curso deverá ser de 620 horas;**

**II - O pedido de credenciamento deverá vir acompanhado de minuciosa exposição de horários, créditos, programas, corpo docente e instalações;**

**III - Todos os Diplomas, Certificados, etc, serão Registrados tão somente pelo CBOO.**

**Parágrafo único:** O CBOO cobrará taxa de expediente correspondente a cada matrícula de cada curso registrado.

**ARTIGO 110.** O Presidente do CBOO por intermédio da Secretaria Geral encaminhará o pedido à Comissão de Ensino, que depois de examinar os documentos, designará um de seus membros para verificar “in loco” as possibilidades do curso e apresentar relatório pormenorizando, para julgamento final da Comissão de Ensino.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Parágrafo único** - Com o parecer favorável da Comissão de Ensino, poderá a Diretoria deferir o credenciamento, “ad referendum” do Conselho Deliberativo.

**ARTIGO 111.** Todos os credenciamentos deverão ser revalidados a cada cinco (5) anos, caducando se o pedido de revalidação não for apresentado.

**I** - A Diretoria baseada em parecer da Comissão de Ensino poderá “ad referendum” do Conselho Deliberativo, cassar um credenciamento que se comprove inaceitável;

**II** - Todos os cursos de especialização credenciados, ora em funcionamento no país e os que vierem a obter credenciamento deverão satisfazer às exigências da programação pela Comissão de Ensino.

**TÍTULO IV**

**DA FILIAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS**

**ARTIGO 112.** É requisito para o reconhecimento de associações e sindicatos filiados ao CBOO;

**I** - Reconhecer o CBOO, também, como órgão representativo da Óptica e Optometria Brasileira, de acordo com os incisos “II” e “III” do artigo 1º deste Estatuto.

**II** - Ser regida por Estatuto, regimentos e regulamentos que não conflitem com o Estatuto do CBOO.

**III** - Cumprir as obrigações previstas neste Estatuto.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**ARTIGO 113.** A filiação será feita mediante convênio assinado pelos membros da Diretoria do CBOO e da Associação e/ou Sindicato solicitante após instrução da Comissão Coordenadora das entidades filiadas e aprovação da Comissão de Ensino “ad referendum” do Conselho Deliberativo.

**ARTIGO 114.** O convênio poderá ser denunciado e a filiação suspensa por iniciativa de uma ou ambas partes desde que seja comprovada a inobservância do convênio no todo ou em parte, e/ou comunicado com exposição de motivos protocolado com 30 dias de antecedência.

**TÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 115.** Este Estatuto somente poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo desde que seja assunto incluído na Ordem do Dia da reunião, dando conhecimento aos conselheiros do conteúdo da alteração pretendida, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes.

**Parágrafo único** - Somente serão aprovadas as alterações que contarem com o apoio de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes.

**ARTIGO 116.** Os Cursos de suprimento e outros poderão ser registrados somente no CBOO que o reconhecerá sob determinadas condições, não tendo as Regionais competências para tal.

**ARTIGO 117.** O Registro de Diplomas, Certificados, etc, bem como as Autenticações de documentos, serão feitas somente pelo CBOO, não tendo as Regionais competências para tal;



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**ARTIGO 118.** Em caso de dissolução do CBOO seus bens serão doados aos CROOs e/ou a entidades filiadas na ordem subsequente na inexistência da entidade destinada em primeiro lugar, tendo privilégio os CROOs.

**ARTIGO 119.** O previsto no artigo 68 aplica-se apenas a partir do mandato do Conselho Regional de Óptica e Optometria que se inicia conforme data da ata de fundação e da posse da diretoria.

**ARTIGO 120.** Qualquer proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Regional de Óptica e Optometria deverá ser apresentada por um Conselheiro ao seu Presidente, que designará uma Comissão Especial para apreciação, que submeterá ao Plenário para aprovação que far-se-á mediante a maioria simples dos presentes ao Plenário.

**ARTIGO 121.** Assessoram o Regimento Interno do CROO em sua execução, as resoluções dos CROO e do CBOO concernentes à organização e funcionamento da instituição.

**ARTIGO 122.** A alienação de bens imóveis do CROO será sempre precedida de avaliação do valor dos mesmos por setor especializado da Caixa Econômica Federal.

**ARTIGO 123.** O Regimento Interno do Conselho Regional entrará em vigor após sua aprovação pelo Plenário do CROO e CBOO e após publicação no Diário Oficial do Estado qual faz parte a regional, revogando-se as disposições em contrário.

**ARTIGO 124.** Os casos omissos no Regimento Interno do CROO serão submetidos à decisão do próprio Conselho Regional.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**ARTIGO 125.** Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Diretoria do CBOO “ad referendum” do Conselho Deliberativo.

**DA PROPAGANDA ENGANOSA**

O Código de Defesa do Consumidor, artigo 37, conceitua a publicidade enganosa:

**É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.**

Ressalta-se, ainda, que o artigo 36 e seu parágrafo único veda a publicidade dissimulada, clandestina ou subliminar, além de instituir o princípio da transparência da fundamentação ou veracidade da publicidade.

Com base no CDC, portanto, deduz-se que a publicidade lícita deverá ser veraz, precisa e capaz de informar da forma mais completa possível, não devendo induzir o consumidor em erro, como é o caso da publicidade tratada na presente ação coletiva.

Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin *in op. cit.*, p. 290 expõe que:

**"(...) A PUBLICIDADE ENGANOSA COMISSIVA – Já indicamos que de duas maneiras manifesta-se a enganabilidade publicitária: ativa ou passivamente. Esta é denominada publicidade enganosa por omissão, e**





ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**aquela, publicidade por comissão. Uma (a comissiva) envolve um critério de dever negativo de conteúdo, enquanto a outra (a omissiva) refere-se a um dever positivo de conteúdo. A publicidade enganosa comissiva decorre de um informar positivo que não corresponde à realidade do produto ou serviço. Afirma-se aquilo que não é."**

No caso dos autos, identifica-se, dentro da classificação feita pelo citado autor, a forma comissiva, pois o Suplicado divulga informações inverídicas acerca da optometria.

Observe-se que, nos termos da legislação já citada, para uma publicidade ser enganosa basta a **potencialidade de induzir o consumidor em erro**, não sendo necessário que algum consumidor tenha sido efetivamente iludido. Dessa forma, possível argumento a ser invocado pelo réu, de que inexistem outras reclamações de consumidores, é irrelevante para que a publicidade seja apreciada do ponto de vista da sua enganosidade.

É o que ensina Adalberto Paqualotto *in* "Os Efeitos Obrigacionais da Publicidade no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 121.

**A capacidade de indução em erro significa a potencialidade lesiva da mensagem publicitária. É um dado de aferição objetiva, afastado de qualquer consideração de inexistência de má-fé do anunciante. Essa alegação é irrelevante, porque não há lugar para o elemento subjetivo. A ilicitude existe, ainda que não haja a intenção de enganar.**

Pelo que se depreende do texto legal, o traço da enganosidade da publicidade é determinado não só pela eventual falsidade daquilo que nela se afirma, mas por qualquer outro modo que se mostre potencialmente eficiente no sentido de induzir o consumidor em erro, sendo desnecessário que ele tenha sido efetivamente enganado.



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DA DISSOLUÇÃO JUDICIAL DO C.R.O.O.P**

A Requerida, filiada à sociedade civil Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – C.B.O.O. – não possui nenhum amparo legal para atuar como órgão de fiscalização profissional, à semelhança das autarquias de regime especial<sup>2 3</sup>. Assim, sua atuação contraria frontalmente a Lei, promovendo atividade ilícita.

De fato, a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, inc. XXXV); e, embora o artigo 5º, inciso XVIII, da Carta Federal, confira o direito à associação, é certo que não afastou do Poder Público a competência de fiscalizar a licitude da atuação (CF, art. 5º, XIX, c/c art. 174, “caput”), existindo a possibilidade de dissolução judicial da sociedade de natureza civil de acordo com as normas processuais (CCB, art. 1.111), estipuladas no decreto-lei n. 1.608/39, mantidas em vigor pelo artigo 1.218, inciso VII, do Código de Processo Civil Brasileiro.

---

<sup>2</sup> Lei Federal n. 9.649/98: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. § 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. § 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. § 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. § 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. § 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. § 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. § 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput*. § 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

<sup>3</sup> STF, ADI n. 1.171: considerou que os Conselhos Profissionais são autarquias federais, porque exercitam poder de polícia (DJU 28.3.2003), in Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 29 ed., p.342, nota de rodapé.



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

No caso, a sociedade civil pode ser dissolvida, a requerimento do Ministério Público em razão de promover atividade ilícita (decreto-lei n. 1.608/39, art. 670).

Convém, a respeito, ressaltar a posição de Clóvis Bevilacqua:

**Se a sociedade, qualquer que seja, promover fim ilícito ou se servir de meios ilícitos, será dissolvida por sentença do poder judiciário, mediante denúncia do Ministério Público.** <sup>4</sup>

Note-se que o fim da associação, segundo Clóvis Bevilacqua, pode ser lícito, mas ela não poderá servir-se de meios ilícitos para consecução de seus fins, caso em que haverá dissolução, tanto quanto na hipótese de possuir fins ilícitos (aliás, associações de fins ilícitos sequer podem ser registradas, isto é, existirem juridicamente, segundo o art. 115 da Lei Federal 6.015/73, conforme se verá adiante).

É nessa compreensão que se deve encarar a liberdade indeclinável do direito de associação, garantida no patamar constitucional brasileiro.

Carvalho Santos, interpretando o Código Civil, observa que:

**É de intuitiva evidência que tais pessoas não têm liberdade ilimitada, a ponto de promover fim ilícito ou usar de meios ilícitos. Pois, como diz FERREIRA COELHO, todas as pessoas existentes no território nacional estão sujeitas à polícia local e à ação do Ministério Público. A corporação, portanto, que transformar sua finalidade, promovendo fins ilícitos ou contrários aos bons costumes, será dissolvida por sentença do Poder Judiciário. A omissão do Código, a esse respeito, foi suprida pela Lei n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, que no art. 12 dispõe que, quando as associações, sindicatos e sociedades civis incorrerem em atos nocivos ao**

---

<sup>4</sup> Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, p. 234, n. 7, ed. Rio).



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**bem público, pode o Ministério Público promover, mediante ação sumária, a respectiva dissolução, podendo também o Governo ordenar o respectivo fechamento por tempo determinado. A expressão - atos nocivos ao bem público - abrange todas as hipóteses necessárias. É preferível à fórmula empregada pelo Cód. Civil suíço, art. 78, que fala em fim ilícito e contrário aos costumes. (...)**

**É uma questão que, pela sua natureza, ficará entregue à solução do juiz que tiver de apreciá-lo. O que todos sabem e percebem é que no ilícito está compreendido o imoral. Não há um critério prefixado para a apreciação e nem pode havê-lo, tão variadas são as formas da ilegalidade. Pode-se dizer, todavia, que é ilícito o fim da sociedade todas as vezes que for contrário à ordem pública ou aos bons costumes<sup>5</sup>.**

Caio Mário da Silva Pereira sublinha que qualquer do povo ou o Ministério Público poderá promover ação visando a dissolução judicial de associação

**em razão de promover atividade ilícita ou imoral<sup>6</sup>**

Basta, pois, que ela promova atividade ilícita ou imoral, lembrando Washington de Barros Monteiro que

**o Decreto-lei n. 9.085, de 25 de março de 1946, dispõe sobre a dissolução de sociedades de fins contrários, perigosos ou nocivos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública, à moral e aos**

---

<sup>5</sup> Código Civil Brasileiro Interpretado", pp. 396/398, ns. 5 e 7, vol. I, Livraria Freitas Bastos, 14ª ed.

<sup>6</sup> Instituições de Direito Civil", p. 237, vol. I, 7ª ed., ed. Forense.



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**bons costumes. Por sua vez, o Decreto-lei n. 41, de 18 de novembro de 1.966, dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais** <sup>7</sup>

O art. 1.218 inciso VII do Código de Processo Civil mantém em vigor o art. 670 do Código de Processo Civil revogado (Decreto Lei 1.608, de 18 de setembro de 1.939). Esta norma dispõe que:

**A sociedade civil com personalidade jurídica, que promover atividade ilícita ou imoral, será dissolvida por ação direta, mediante denúncia de qualquer do povo, ou do órgão do Ministério Público.**

Conforme Pontes de Miranda:

**Trata-se de ação constitutiva com que se cumula o pedido de cancelamento do registro que conferiu a personalidade. O elemento constitutivo é forte, devido à nulidade, da ilicitude ou da imoralidade, não o declarativo** <sup>8</sup>.

É bem certo que a vigente Constituição (art. 5º, inciso XVII) garante a liberdade de associação. Todavia a garantia é dirigida a associação para fins lícitos, decorrendo, daí, a impossibilidade absoluta da associação constituir-se para consecução de fins ilícitos ou de servir-se de meios ilícitos para atingir seus fins.

Constitucionalistas de proa, como Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, observam que os fins ilícitos, que restringem a liberdade associativa, não são apenas os mencionados na lei penal, argumentando que

**não se vê como o direito possa fornecer proteção para a formação de entidades cujo objeto, se não ofende explicitamente o constante de uma norma jurídica, molesta os fins morais da sociedade.** <sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> Curso de Direito Civil", pp. 114/115, Parte Geral, vol. I, 20ª ed., ed. Saraiva.

<sup>8</sup> Comentários ao Código de Processo Civil", p. 236, n. 196, tomo XVII, ed. Forense, 1ª ed.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

José Afonso da Silva também enxerga duas restrições à liberdade de associação, sendo uma delas a reunião para fins ilícitos<sup>10</sup>.

Tanto é que, coerente com o preceito constitucional, o art. 115 da Lei Federal 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) proíbe o registro dos atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividade ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Ora, enquanto pessoa jurídica a associação adquire direitos e assume obrigações em razão das atividades desenvolvidas para alcance de sua finalidade estatutária.

A conclusão a que se depara, inexoravelmente, é que se impõe a vedação da continuidade da existência de pessoa jurídica que persegue fins ilícitos na execução de suas atividades, marcadas pela contrariedade, nocividade e periculosidade ao interesse público, ao bem estar geral, à segurança da coletividade, pois esse desvio configura, inegavelmente, autêntico abuso do direito constitucional de associação.

Quanto a liberdade de associação prevista no Texto Constitucional, alguns limites devem ser reconhecidos, sendo os mais relevantes aqueles que decorrem da interpretação de norma expressa e também sistemática da própria Constituição: o direito de associar-se deve ser harmonizado com os demais direitos fundamentais.

Escrevendo especificamente sobre a colisão de direitos fundamentais, J.J. Gomes Canotilho afirma o seguinte:

---

<sup>9</sup> Comentários à Constituição do Brasil, p. 98, vol. II, 1ª ed., ed. Saraiva.

<sup>10</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 242, Malheiros Editores, 9ª ed.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

De um modo geral, considera-se inexistir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular.<sup>11</sup>

Segundo o mesmo autor,

Os direitos consideram-se direitos prima facie e não direitos definitivos, dependendo a sua radicação subjetiva definitiva da ponderação e da concordância feita em face de determinadas circunstâncias concretas.

O Tatbestand (o domínio normativo) de um direito é também sempre, em primeiro lugar, 'um domínio potencial', só se tornando um domínio actual, depois de averiguação das condições concretamente existentes. A conversão de um direito prima facie em direito definitivo poderá, desde logo, ser objecto de lei restritiva, nos casos autorizados pela Constituição, representará um primeiro instrumento de solução de conflitos." (...)

"Os direitos fundamentais não sujeitos a normas restritivas não podem converter-se em direitos com mais restrições do que os direitos restringidos pela Constituição ou com autorização dela (através de lei)<sup>12</sup>.

Dessa lição conclui-se, inevitavelmente, que o direito fundamental a associação não pode ser considerado um direito fundamental *prima facie*. Para tornar-se definitivo é necessária a averiguação das restrições, no caso, constitucionalmente impostas.

---

<sup>11</sup> Direito Constitucional", Ed. Almedina, Coimbra, 6ª ed., 1.993, p. 643.

<sup>12</sup> Ob. cit., pp. 645-656



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

O artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, estabelece como limites expressos do direito de associação a finalidade lícita.

Essa norma é, ao mesmo tempo, garantidora e limitativa de direitos.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde, porque não sujeitos a normas constitucionais restritivas, são sempre direitos *prima facie*. Nas circunstâncias concretas têm um peso decisivamente maior do que o direito à associação, limitado pelo Texto Constitucional, e por isto devem prevalecer.

Conclui-se, assim, que o conflito aparente entre direitos fundamentais à associação, à vida e à saúde, devem ser dirimidos com base na harmonização dos mesmos, e, no caso, na prevalência destes últimos em relação ao primeiro, eis que os limites e restrições do direito de associar-se são positivados pela própria normas constitucional.

Por isso, sequer haveria a necessidade da lei civil restringir a liberdade de associação exigindo sua finalidade lícita. Foi ela recepcionada e apenas declara o limite constitucional expresso.

Respeitante aos limites constitucionais impostos ao direito de associação, Celso Bastos e Ives Gandra Martins retratam o que exatamente pretendeu o constituinte de 1988. Ensinam:

**Os únicos limites à liberdade de associação são aqueles que a própria Constituição define , ou seja: a ilicitude dos fins e o caráter paramilitar. Por fins ilícitos não há de entender-se apenas aqueles que são sancionados pela lei penal. De fato, a ordem jurídica pode reprovar dados comportamentos sem chegar ao ponto de cominar-lhes uma sanção de natureza penal. Sirva de exemplo o acórdão do Supremo Tribunal Federal, transcrito na RDA, 141:76, onde se observa a legalidade do poder de polícia do Estado, utilizando para suspender, com base nos Decretos-**





ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Lei nº 9.085/46 e 8/66 , por seis meses, o funcionamento de uma associação de professores por realização de greve considerada ilegal.**

**Contudo, há de se observar que o ato ilícito tem de o ser de forma genérica, é dizer: quer se praticado pelo indivíduo isoladamente, quer pela associação . Caso contrário, ao legislador seria dado erigir figuras delituosas voltadas especificamente às associações, indiretamente coibindo-as<sup>13</sup> .**

Rematam os constitucionalistas que

**...se uma finalidade pode ser praticada pelo indivíduo isoladamente, também há de o ser por uma associação.**

Assim, as associações que, ora podem tomar o caráter comercial, ora o caráter (amplo) civil, como é o caso da Suplicada, podem e devem ter suas finalidades constantemente fiscalizadas pelo Poder Público.

Não fosse assim e, por exemplo, sob a denominação de uma igreja, poder-se-ia realizar todos os mais reprováveis negócios ilícitos. Vale dizer, no princípio a constituição da associação tinha fins lícitos, mas na prática, o que se vê, são posturas totalmente contrárias à lei.

No caso em tela , é notório o fato de que a Suplicada atenta contra o direito de uma forma geral e contra a saúde em particular.

Ainda, apenas para que lembremos a obrigação dos Poderes constituídos de fiscalizarem a destinação das associações, cumpre destacar mais uma vez o que a Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) estabelece, quando da formação e registro das pessoas jurídicas.

---

<sup>13</sup> Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, São Paulo, 1988



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividade ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.**

Em linhas gerais, especifica o dispositivo ora transcrito a garantia constitucional da formação de associações sob as condições já mencionadas.

Assim é que também as associações já constituídas podem e devem ser fiscalizadas, perdendo a sua personalidade, diante do flagrante desvio de finalidade.

A inafastabilidade, enquanto a necessidade de se socorrer da atividade jurisdicional é inquestionável que deve estar apta à tutela das pessoas (e não de direitos), já que são as pessoas os destinatários dos valores que o Estado reconhece e busca tutelar.

Como se vê, fica evidente a necessidade da presente demanda, como fator de preservação do direito à saúde que o Estado buscou tutelar na Ordem Constitucional e infraconstitucional.

### **DOS OPTOMETRISTAS NO ESTADO DO PARÁ**

Ainda que se admita, remotamente, a possibilidade dos optometristas realizarem exames e testes de visão, adaptação de lentes de contato e indicação e confecção de lentes de grau, sem prévia e expressa receita médica do oftalmologista, seria indispensável que o profissional detivesse o terceiro grau completo, em curso superior específico<sup>14</sup>. Aqui no Pará, NÃO HÁ UM

---

<sup>14</sup> <http://www.estacio.br/graduacao/optometria.asp>: O optometrista desenvolve suas atividades na área da saúde pública (escolas, universidades, postos de saúde, hospitais, etc.) ou na esfera privada, atuando em gabinete próprio ou em estabelecimentos comerciais de óptica. • Trabalha como **consultor** e **pesquisador** junto às indústrias



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

ÚNICO OPTOMETRISTA QUE TENHA A GRADUAÇÃO. São profissionais com nível de escolaridade de ensino médio que se aproveitam do pouco poder aquisitivo dos consumidores de classe baixa para exercerem, ilegalmente, a medicina. Geralmente, ou totalmente, ligados à estabelecimentos óticos – alguns são donos de óticas - que oferecem, “gratuitamente”, a consulta em troca da compra dos óculos prescritos por esse pseudo médico oculista.

**DO PEDIDO LIMINAR**

No caso em testilha, imprescindível, em caráter liminar, com fundamento no art. 12 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, seja ordenado ao Suplicado que comunique aos sócios optometristas que se abstenham de realizar exames e testes de visão; bem como adaptações de lentes de contato e indicações e confecções de lentes de grau, sem prévia e expressa receita médica, sob pena de multa em valor estipulado, por V. Exa., entre cinquenta mil a cem mil reais.

O primeiro dos dispositivos legais retrocitados autoriza que o Julgador defira liminares em ações civis públicas, enquanto que o segundo trata de vedar que seja colocado no mercado serviço que apresente alto grau de periculosidade à saúde e à segurança.

No caso em tela, está-se diante de um serviço posto no mercado que representa alto grau de risco de ocorrência de lesões oculares.

Por outro lado, para que seja concedida a liminar, devem estar presentes dois requisitos, quais sejam o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*". Ou seja, devem restar comprovados,

---

oftálmicas, orientando a fabricação e testando novos elementos. • **Emite laudos** e **pareceres técnicos**. • Responsabiliza-se **tecnicamente** pelos **laboratórios ópticos** e **gabinetes optométricos**.



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

ao menos superficialmente, o direito alegado pelo autor, bem como o perigo de dano irreparável que poderá ocasionar, caso ocorra uma demora na prestação jurisdicional definitiva.

Cumprе ressaltar que os dois requisitos estão presentes.

***Periculum in mora:*** o perigo que representa aos consumidores o fornecimento de serviços médicos por profissionais inabilitados. Permitir a continuidade dos serviços significa negar guarida à saúde da coletividade de consumidores. Significa relegar ao descaso o teor do art. 10, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

A inevitável demora no julgamento de mérito do presente feito pode representar fator determinante para que imperícias se efetivem, no lapso compreendido entre o ajuizamento e o provimento final da presente demanda. Nisso, justifica-se o pedido de urgência presentemente formulado.

***Fumus boni iuris:*** O presente requisito advém da própria letra da lei. Ou seja, constatada a periculosidade do serviço exposto a consumo, impõe o art. 10 do Estatuto Consumerista que seja ele retirado do alcance dos consumidores.

É notório o perigo que representa o exercício da oftalmologia por pessoas sem formação apropriada. Logo, constatado o perigo do serviço exposto a consumo, imperioso é o deferimento da tutela de urgência tendente a resguardar o direito à saúde e reconhecido pela legislação protetiva específica, sem prejuízo da apreensão dos equipamentos

**DOS PEDIDOS FINAIS**

De tudo exposto, conclui-se que não há justificativa legal para a Suplicada exercer serviço de fiscalização profissional, sem ser autarquia, do Óptico Optometrista, estimulando a



**ESTADO DO PARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

atividade ilegal à realização de exames e testes de visão, adaptação de lentes de contato e confecção de lentes de grau, sem prévia e expressa receita médica, constituindo exercício ilegal da medicina a prática por outros profissionais que não o médico oftalmologista.

Assim requer o Ministério Público:

1. a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para no prazo da Lei, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
2. a dissolução da sociedade civil C.O.O.P. e o cancelamento do registro de seus respectivos atos constitutivos e posteriores alterações, no Cartório de Títulos e Documentos;
3. Por fim, que seja publicado o competente edital<sup>15</sup>.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, ouvida de testemunhas, arroladas na oportunidade própria, perícia, depoimento pessoal dos representantes das Suplicadas, assim como por outros meios que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo.

Causa de valor inestimável.

Pede deferimento.

Belém, setembro de 2004.

**DRA. OIRAMA BRABO**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

---

<sup>15</sup> C.D.C., art. 94.